

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**

**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**



**MILENA MÁRCIA DE ALMEIDA ALVES**

**“OCUPE INTERNET”:  
a neutralidade da rede pelas lentes de todos nós, os usuários**

**RECIFE**

**2020**

MILENA MÁRCIA DE ALMEIDA ALVES

**“OCUPE INTERNET”:  
a neutralidade da rede pelas lentes de todos nós, os usuários**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo

RECIFE

2020

MILENA MÁRCIA DE ALMEIDA ALVES

**“OCUPE INTERNET”:  
a neutralidade da rede pelas lentes de todos nós, os usuários**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo  
Orientadora  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr. Dimitre Braga Soares de Carvalho  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN

---

Prof. Dr. Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior  
Universidade Federal de Alagoas – UFAL

*Aos que se foram ou, de alguma forma,  
resistiram à Covid-19.*

*No mesmo espaço-tempo em que este trabalho  
foi finalizado, várias vidas também foram.*

*E o gosto é sempre acre.*

## AGRADECIMENTOS

Veza ou outra me pego pensando em um trecho de Nietzsche que acho certo: “(...) - Se, num saco de vantagens que ganhou de presente, alguém acha um só grão de humilhação, não deixa de dar a perceber seu desagrado”. E aqui vai mais uma das (às vezes, vãs) tentativas de tomar o aforismo como um conselho. Aos agradecimentos! Mesmo porque tenho inúmeros a fazer...

Para ser sincera, quando comecei a materializar o agradecer, tive até medo de que parecesse o capítulo inicial do TCC, de tão grande. Sinal de uma Graduação, do início ao fim, deliciosamente regada à gente, eu acho. Gente que preencheu tantos, mas tantos, desconsolos. Até mesmo o “desconsolo final” (minúsculo diante de tudo, é verdade) de ter o ritual de conclusão do curso mergulhado nas angústias e distâncias de uma pandemia. Mas sigamos.

Na vida, agradeço aos meus pais, por terem criado os três filhos em um ambiente de dedicação silenciosa e irrestrita, sempre com incentivo ao conhecimento, à busca por qualidade de vida e afeto. Ambiente este ao qual devo (e deverei) qualquer conquista passada, presente ou futura; também, aos meus irmãos, que, no âmago de suas naturezas tímidas, sei que estão sempre torcendo por mim. Então, a “Rodmatmilvalang” – *where life beg...* Eles entenderão.

Em memória, aos meus falecidos e eternamente amados avós, Gracinha, Tônico e Vavá, pelos saudáveis e felizes tempos de criança. Simplesmente fizeram-me quem sou. E à minha incrível avó Ilma, sinônimo de vida e jovialidade. Meu lembrete vivo de que, quando a fé e a leveza guiam nossas ações, pouca coisa na “roda viva” pode nos abalar.

Aos meus primos - especialmente Gabi e Geo -, tios, tias e demais familiares, pelas palavras de conforto, pela torcida e pelas boas vibrações ao longo de toda a minha Graduação. Sem esquecer os amigos e amigas de infância (o “Kio”, a “Trupe”, nosso “Guidon” e “O Povo”, temendo cometer injustiças). Sei que crescer sem esses ombros tão afetuosos, amigos e bem humorados (até além da conta, às vezes!!!) é algo que simplesmente não gostaria de conhecer.

Academicamente “falando”, primeiro agradeço à minha querida orientadora, a Professora Fabíola Lôbo, que me acompanha desde a Iniciação Científica (com sugestões sempre acuradas e respeitadas!) e cuja disponibilidade na orientação me é admirável. Não à toa, após um longo período de dedicação à docência, este ano tornou-se Professora Titular da FDR-UFPE. A primeira mulher de muitas que virão. Faço a menção por orgulho enquanto mulher, além de aluna e orientanda. Sem preterir o Professor Dimitre Braga, que, em meio à experiência Pós-Doutoral orientada por Fabíola, encontrou tempo para me dar valiosas dicas sobre coleta de dados utilizando Questionário.

Às melhores apoiadoras e amigas que a FDR poderia ter me dado: Thaianny (você conseguiu – e sabe muito bem o quê!), Jasmine, Nathalia, Ana Luíza e Letícia. Devo a essas meninas um agradecimento à parte. Não fizeram parte da Graduação, mas, sim, foram-na por inteiro. A verdade é que não há sequer um momento desse tempo que não tenhamos compartilhado - sempre revezando sonhos, interrogações, medos, sorrisos, lágrimas, ombros, ouvidos, Guaranás do Amazonas (risos) e cafés. Ornamentaram e impregnaram tantas memórias de FDR...

Somo ao grupo Ceci Gomes, pelas pitadas de intensidade, verdade e empatia com a quais presenteou o ambiente – às vezes hostil – da Academia (este espaço que ela vai ocupar em outro ciclo como a corajosa professora que já é); Lua Reis, por tantas inspirações poéticas;

Gio Albuquerque, que bravamente largou o curso de direito e rumou, sozinha, à Holanda para perseguir o que ama; e a nossa - sempre sumida – Alice. Abro parênteses para mencionar que a certeza de ter me juntado, na Graduação - assim como na vida - a tantas mulheres que me inspiram é um presente que carrego com orgulho no coração.

A Fabinho, que tantas vezes me convidou a nutrir esperança no direito por nós dois, para compensar genuínas interrogações ele carregou em si durante a Graduação. Faço menção honrosa a André (A.F) e Lucas (“Lulu”), pelos comentários de confiança e positividade ao longo da trajetória acadêmica. Igualmente, a “Elto”, por ter me emprestado os “Caprichos e Relaxos” de Leminski, dose de poesia que constituiu pílula aos desafios acadêmicos. E também a Vini, amigo que fiz no finzinho do curso, mas ainda a tempo de compartilhar tanta prosa, principalmente no estágio.

A Lívea, Saulinho, Beni e demais amigos-colegas que me apresentaram ao mundo dos estudantes “desafortunados”, mas sempre corajosos, sonhadores e gigantescos em alma, como os três nominados são.

A *mis hermanos* latinos Sara Sánchez e Juan, presentes que a UFPE deu! Que pena que a pandemia nos impediu de conviver mais... Foi um prazer conhecê-los e poder dividir um pouco do carnaval, do amor pela brasilidade e das angústias do direito com dois colombianos tão “raiz”. Vocês têm casa aqui, *chicos*. Sou grata por toda a força, inclusive pela torcida quanto a este TCC.

Dirijo, ainda, um agradecimento saudosos a todos que conheci na Procuradoria Judicial do Município do Recife, no Ministério Público de Pernambuco e na Defensoria Pública da União, instituições nas quais tive a honra de dar os primeiros passos na prática jurídica. Pela tão afetuosa acolhida, pela paciência com os tropeços de uma iniciante (meio “trabalhosa” nas perguntas e curiosidades, sei disso) e pelo aprendizado sem medida.

Por temor de esquecer alguns dos tantos nomes que deveria citar, agradeço as inesquecíveis experiências de estágio nas pessoas: dos Procuradores Judiciais Gustavo de Andrade (que me “mal acostumou”, inaugurando com tanta paciência e generosidade a trajetória de estágios) e Laís Aquino; dos Promotores de Justiça Maísa Melo e Eduardo Tavares; e da Defensora Pública Federal Maíra Mesquita. Profissionais compromissados, atenciosos, críticos e que muito me ensinaram. Diminuindo a lista dos “não citados”, ainda menciono os Procuradores Gilvan e Henrique, pelos episódios de consideração pessoal de que sempre me lembrarei.

À Faculdade de Direito do Recife e seus funcionários, pelo tratamento sempre regado a respeito, simpatia e muita boa vontade. Como exemplo, cito Dona Leu (que falta imensa fará o “olha elaaaa!”), Eurico, Val, Lu, Ramiro, Alberto, Sandro, Rosa e Rose. Importunei muito todas essas gentis almas...

Também não me esqueço do Professor Torquato Castro Jr., de quem fui monitora, por ter me dirigido a seguinte frase: “você tem talento filosófico”. Para ele, talvez um simples comentário. Para mim, grande honra e inesquecível estímulo ao “ato solitário” de pensar. Aproveito para expressar gratidão aos monitorandos da N2 em 2019.2, pela tão sincera “torcida de corredor” pelo ritual de conclusão do curso.

Ainda, aos Projetos de Extensão da FDR/UFPE e seus componentes nefelibatas, que me ensinaram mais do que qualquer lousa. Em especial, ao Vestibular Cidadão, por ter me

proporcionado, enquanto ministrava aulas preparatórias para o Vestibular (quem diria?), conhecer pessoas, sonhos e histórias que me inspiraram responsabilidade social e empatia. Achava engraçado e estranho ser chamada de professora, mas muito nobre pra mim. Uma experiência “de muitas vidas”. Difícil descrever.

Também, ao Além das Grades, pela tão necessária quanto traumática oportunidade de visita à Penitenciária Feminina Abreu e Lima (PFAL). Ainda, ao Grupo de Pesquisa e Extensão DDIT (Discutindo Direito, Internet e Tecnologia), pelo apoio bibliográfico dispensado a este trabalho.

Quando o assunto é apoio bibliográfico, agradeço também ao Professor Luca Belli (FGV-Direito-Rio), por ter enviado material de sua autoria/organização, por email, a esta estudante completamente desconhecida. Tenho pra mim que conhecimento se constrói é com esse tipo de generosidade. Daí valer o registro, aproveitando a oportunidade pra saudar os professores e professoras que, neste início de trajetória, cultivaram em mim esperança na academia e senso de justiça. Deixo de citar nomes para não cair na armadilha da ingratidão.

Pelo Questionário online que embasa parte deste TCC, agradeço aos colegas estudantes da Graduação na UFPE, ao Diretório Acadêmico (DADSF), à Ascom UFPE e aos amigos e amigas que contribuíram com a pesquisa, respondendo às questões formuladas ou ampliando a sua divulgação.

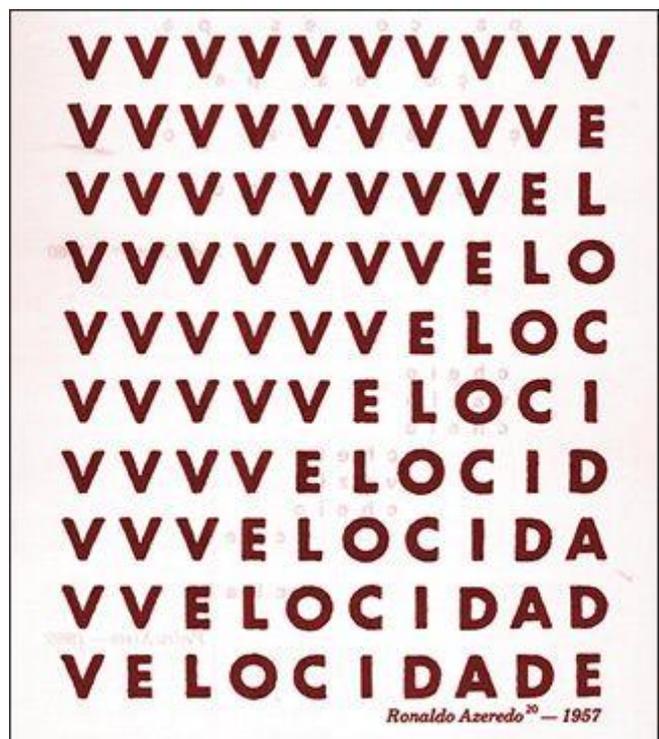
Ao CNPq e à sociedade brasileira, pelo custeio tanto do Projeto de Iniciação Científica que motivou este trabalho quanto da Graduação em direito na UFPE - oportunidades que, para muitos, constituem sonhos quase inalcançáveis. Na verdade, mais do que um agradecimento, presto o compromisso de lembrar que devo à sociedade “como um todo” tantas graças.

Por último, agradeço a todas as pessoas que cruzaram o meu caminho na Graduação e, ao passar, tomaram de assalto o meu direito de ser indiferente a tantas injustiças, plantando certa força no lugar.

Eis um resumo (ainda injusto, é verdade!) da gratidão deste coração.

“A gente se ilude, dizendo/Já não há mais coração”.

E então descobre que sobrou um pouquinho...



*(“Velocidade”, poesia visual de Ronaldo Azeredo, 1957)*

*“Consciente de não poder me separar do meu tempo, decidi me incorporar a ele”.*

*(Albert Camus em “O Mito de Sísifo”)*

## RESUMO

ALVES, Milena Márcia de Almeida. **“OCUPE INTERNET”: a neutralidade da rede pelas lentes de todos nós, os usuários.** 2020. 73 f. TCC (Graduação) – Curso de direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

A maioria da população brasileira tem acesso à internet. No entanto, muitos de nós, internautas brasileiros, ainda desconhecem a temática da neutralidade da rede, embora esta nos seja tão importante, uma vez que “joga” diretamente com os interesses dos usuários. Partindo de tal premissa, este trabalho tem o objetivo principal de, centrado na figura do usuário dos serviços de dados, resgatar o debate que a positividade da neutralidade da rede pelo Marco Civil da Internet acabou escamoteando no Brasil. Para tanto, são analisadas quais implicações uma eventual derrocada da neutralidade - se ela efetivamente existe no país, o que constitui uma hipótese construída neste trabalho para investigações futuras – traria para os usuários da rede brasileira, tomando como base sobretudo a discussão teórica norte-americana, em razão da maturidade do debate em tal país, bem como de que, no ano de 2017, a neutralidade da rede foi derrubada no território estadunidense. As seções iniciais fundam-se principalmente em pesquisa bibliográfica, resgatando aspectos históricos e recentes do debate norte-americano e mundial; ao final, a discussão é trazida ao Brasil. Por oportuno, também são realizados alguns apontamentos sobre importância e uso da internet e do zero-rating na pandemia de Covid-19, segundo a experiência brasileira. O último capítulo apresenta pesquisa empírica realizada com uso da técnica do Questionário online, distribuído entre os internautas graduandos da UFPE. A pesquisa captou a ainda baixa popularidade do tema da neutralidade da rede, inclusive entre estudantes de direito, bem como apontou que a maioria dos internautas possui a percepção de que a rede não é neutra no Brasil. Chega-se à consideração final de que, por tudo que a ausência de uma rede neutra implica ao usuário dos serviços de dados, é crucial o empoderamento tanto pessoal quanto externo – no sentido de que, sufragando transparência, as operadoras propiciarão o empoderamento - desta figura, seja em um cenário em que a neutralidade é positivada (como é o caso brasileiro) ou não.

**PALAVRAS-CHAVE:** neutralidade da rede; internautas da UFPE; zero-rating e pandemia; neutralidade no Brasil

## ABSTRACT

The majority of the Brazilian population has access to the internet. However, many of us Brazilian internet users are still unaware of the theme, although it is so important to us, since it "plays" directly with the interests of users. Based on this premise, this work has the main objective of, focused on the figure of the user of data services, rescuing the debate that the positivization of the net neutrality by Marco Civil da Internet ended up concealing in Brazil. To this end, we analyze what implications would a possible defeat of neutrality - if it does exist in the country, which is a hypothesis built in this work for future investigations - bring to users of the Brazilian network, based on the North American theoretical discussion, due to the maturity of the debate in such country, as well as the fact that, in 2017, the net neutrality was overthrown in the American territory. The initial sections of this work are founded mainly on bibliographic research, rescuing historical and recent aspects of the North American and worldwide debate; at the end, the discussion is brought to Brazil. In due course, we make some notes on the importance and on the use of both the internet and the zero rating in the Covid-19 pandemic, according to the Brazilian experience. The last chapter presents the empirical research carried out using the technique of the online Questionnaire, distributed among graduate students from UFPE that are also internet users. The survey captured the still low popularity of the net neutrality theme, including among law students, and also pointed out that most internet users have the perception that the net is not neutral in Brazil. We come to the final consideration that, for everything the absence of a neutral network implies to the user of data services, it is crucial to empower both personally and externally - in the sense that, fostering transparency, internet service providers will promote empowerment - this figure, whether in a scenario where neutrality is positivized (as is the case in Brazil) or not.

**KEYWORDS:** net neutrality; internet users from Federal University of Pernambuco (UFPE); zero rating and pandemic; net neutrality in Brazil

## LISTA DE FIGURAS E QUADROS

<b>Figura 1</b> – cenário sem distanciamento social.....	40
<b>Figura 2</b> – cenário com distanciamento horizontal, considerando uma redução de 75% no contato social .....	41
<b>Figura 3</b> – anúncio do Ministério da Saúde sobre a funcionalidade “Saúde sem Fake News” .....	47
<b>Figura 4</b> - apresentação do Questionário Online (Parte 1).....	51
<b>Figura 5</b> - apresentação do Questionário Online (Parte 2).....	52
<b>Figura 6</b> - texto anterior à segunda bateria de questões do Questionário Online .....	55
<b>Figura 7</b> - divulgação realizada no perfil da Assessoria de Comunicação (Ascom) da Universidade Federal de Pernambuco.....	56
<b>Figura 8</b> - gráfico gerado pelo <i>Google Forms</i> (pergunta 2) .....	58
<b>Figura 9</b> - gráfico gerado pelo <i>Google Forms</i> (pergunta 3) .....	58
<b>Figura 10</b> - gráfico gerado pelo <i>Google Forms</i> (pergunta 4).....	58
<b>Figura 11</b> - gráfico gerado pelo <i>Google Forms</i> (pergunta 5) .....	59
<b>Figura 12</b> - gráfico gerado pelo <i>Google Forms</i> (pergunta 6) .....	59
<b>Figura 13</b> - gráfico gerado pelo <i>Google Forms</i> (pergunta 7) .....	60
<b>Figura 14</b> - gráfico gerado pelo <i>Google Forms</i> (pergunta 8) .....	60
<b>Figura 15</b> - gráfico gerado pelo <i>Google Forms</i> (pergunta 9) .....	60

## QUADROS

<b>Quadro 1</b> – tipos de zero-rating .....	30
<b>Quadro 2</b> – iniciativas assumidas pelas operadoras acerca da disponibilização de conteúdo.....	45
<b>Quadro 3</b> - perguntas e opções de resposta da primeira bateria de questões do Questionário Online.....	53
<b>Quadro 4</b> - perguntas e opções de resposta da segunda bateria de questões do Questionário Online.....	55

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**NR** – neutralidade da rede

**MCI** – Marco Civil da Internet

**ZR** – *zero-rating*

**ISP's** - *Internet Service Providers*

**FCC** – *Federal Communications Commission*

**MPF** – Ministério Público Federal

**CADE** – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

**ANATEL** - Agência Nacional de Telecomunicações

**IDEC** - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS.....</b>	<b>17</b>
<b>2 “WINNERS OR LOSERS IN THE MARKET”: neutralidade nos EUA e no mundo .....</b>	<b>18</b>
2.1 “Os ventos do norte não movem moinhos”: internalizando a discussão .....	27
<b>3 A PROBLEMÁTICA DO PATROCÍNIO DE APLICATIVOS .....</b>	<b>30</b>
3.1 Neutralidade, <i>zero-rating</i> e direito à informação no Brasil.....	33
<b>4 INTERNET E PANDEMIA: apontamentos sobre a experiência brasileira.....</b>	<b>38</b>
4.1 <i>Zero-rating</i> e pandemia: os aplicativos Coronavírus-SUS e Auxílio Emergencial.....	44
<b>5 COMO OS INTERNAUTAS DA UFPE PERCEBEM A NEUTRALIDADE DA REDE.....</b>	<b>49</b>
5.1 A elaboração do instrumento de coleta de dados.....	49
5.2 Resultados, análise e discussão .....	57
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

A ideia de aproximar internet e direito por meio deste trabalho remonta ao ano de 2017, com a derrocada da “rede neutra” nos Estados Unidos, acontecimento que gerou diversos protestos<sup>1</sup> no país e efervescia no momento de publicação do Edital do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da PROPESQ-UFPE de 2018-2019. À época, o principal questionamento se delineava: uma eventual derrubada da neutralidade da rede poderia trazer repercussões ao Brasil?

Acontece que o problema de pesquisa a nortear este trabalho passou por modificações. Isso porque, no curso da pesquisa de Iniciação, chamou-nos a atenção que, em diálogos informais, várias pessoas afirmaram desconhecer o termo “neutralidade da rede”, embora ele estivesse expresso na legislação brasileira – notadamente, no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) - desde o ano de 2014. Assim, a conclusão do PIBIC, com todas as inquietações que ensejou, motivou o início de uma investigação - fundada na coleta de dados com o uso da técnica de Questionário - objetivando captar a percepção dos internautas graduandos da UFPE sobre a neutralidade da rede. A pesquisa calcou-se na hipótese de que as pessoas, em geral, desconheciam o tema, mesmo diante de um cenário em que três em cada quatro brasileiros acessam a internet, 99% através de *smartphones*<sup>2</sup>.

A análise das respostas coletadas deu a perceber que a neutralidade da rede ainda é um assunto de popularidade aquém da esperada, sobretudo tendo em vista que a maioria dos internautas desconfia que a rede não é efetivamente neutra no Brasil. E isto, acaso comprovado, demonstraria uma realidade diametralmente avessa às prescrições do ordenamento jurídico brasileiro. Daí falar-se que as considerações esboçadas no capítulo destinado ao Questionário remontam a um dos fins da pesquisa empírica “fazer inferências descritivas ou causais, o que envolve usar os dados que observamos para aprender sobre os dados que queremos levantar”<sup>3</sup>.

A importância da temática não se restringe às curiosas conclusões do Questionário, no entanto. Ela também encontra resposta na própria riqueza do assunto “neutralidade da rede”,

---

<sup>1</sup>LEE, Dave. Tech firms unite for ‘net neutrality’ protest. **BBC News**, Estados Unidos, 11 jul. 2017. Seção: Tech. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-40575882>>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>2</sup>VALENTE, Jonas. Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa – a maioria acessa a internet pelo celular. **Agência Brasil**, 26 maio 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

<sup>3</sup>EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013, p.23. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444?show=full>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

que mais do que uma prescrição de conduta posta na legislação brasileira, é também uma ideia – precisamente, um princípio, um núcleo diretivo.

Quando tal ideia se faz presente, impera a determinação de que todas as conexões de dados devem ser tratadas de forma igual, qualquer que seja a informação, o destinatário ou a fonte. Assim, é vedado aos provedores de conexão degradar o tráfego de dados na rede, bem como discriminar, priorizar e bloquear aplicativos, devendo sempre agir de forma transparente aos usuários quanto às medidas de gerenciamento da rede<sup>4</sup>.

E é nesse ponto que a discussão encontra intersecção na seara dos direitos humanos, na medida em que considera a internet como sendo uma ferramenta crucial ao avanço de tais direitos, de modo que, para potencializá-los, ela deve se manter livre da centralização e aberta ao máximo possível de conteúdos e serviços. É dessa maneira, garantindo o livre fluxo da liberdade de expressão, que direitos correlatos – como o direito à livre associação, o direito à educação e o direito a participar da vida cultural<sup>5</sup> - serão assegurados.

Uma mudança como a do ano de 2017, ocorrida na maior potência em telecomunicações existente no mundo, respingou na realidade brasileira sob a forma de alguns questionamentos: Afinal, a rede sempre foi neutra nos EUA, até 2017? Que tipos de problemáticas o assunto envolve? No Brasil, é de conhecimento das pessoas o princípio da neutralidade, positivado pelo Marco Civil da Internet? Sua positivação torna despicando o debate? Os internautas brasileiros efetivamente percebem a rede como neutra? A discriminação no tráfego de dados pode ser, em algum caso, benéfica? Responder a tais questionamentos é a intenção.

Logo, este trabalho tem como objetivo precípua resgatar o debate que a positivação da neutralidade da rede pelo Marco Civil da Internet acabou escamoteando, de forma a analisar quais seriam as possíveis implicações de uma eventual derrocada da neutralidade (se é que ela de fato existe no Brasil) para os usuários da rede brasileira, grupo que atualmente representa “todos nós” – a maioria da população do país, que tem acesso à internet.

O termo “ocupe internet”, constante no título, foi tomado de empréstimo dos movimentos de “ocupe” que, em uma das acepções da palavra, costumam representar os anseios populacionais por ocupar determinado terreno que se considera que lhes foi tomado.

---

<sup>4</sup>BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel. Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.12, n.1, p.65-88, 2017, p. 66. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>5</sup>MCDIARMID, Andrew; SHEARS, Matthew. The importance of internet neutrality to protect human rights online. **Center for democracy & technology**, p.1-9, 2013, p. 1. Disponível em: <<https://cdt.org/insights/the-importance-of-internet-neutrality-to-protecting-human-rights-online/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

Empreender tal analogia fundiária encontra inspiração na pontuação de Luca Belli segundo a qual “a internet é um ambiente quase feudal”<sup>6</sup>, referindo-se à estreita liberdade de escolha existente no ciberespaço, em que o usuário vê-se refém tanto dos contratos de adesão das operadoras quanto dos Termos de Uso dos fornecedores de serviços online.

“Ocupe internet”, portanto, refere-se a um convite à retomada do debate acerca da neutralidade da rede, pelos olhos dos usuários dos serviços de dados. É, antes de tudo, um chamado ao empoderamento do usuário.

O breve primeiro capítulo é destinado a considerações teóricas iniciais. Nele, são estabelecidos alguns pontos de partida, uma vez que não se pretende, neste trabalho, traçar pormenores da estrutura da rede. O segundo capítulo, por sua vez, aponta os principais argumentos que envolvem o debate da neutralidade. Inicia-se tratando dos Estados Unidos, por meio sobretudo da conexão entre as ideias de Christopher Lee, Tim Wu e Florian Schaub. Após, a discussão é contextualizada no Brasil, país que prevê a neutralidade no MCI, no Decreto 8.771/2016 e permite práticas de patrocínio de aplicativos.

O terceiro capítulo volta-se à temática do patrocínio de aplicativos, ou seja, das práticas negociais conhecidas como “zero-rating”, que permitem o acesso a aplicações sem que haja consumo da franquia de dados. Também é feita uma relação entre a neutralidade da rede, o zero-rating e a tutela da informação no Brasil, chegando ao ponto sobre o que a liberdade negocial (prevista tanto na Constituição da República quanto no Marco Civil da Internet) deve considerar quando o assunto é patrocinar aplicativos.

O quarto capítulo representa uma tentativa ousada de tratar de um acontecimento caro à internet que se verificou na medida em que este trabalho já estava em vias de finalização: a pandemia do “novo coronavírus” (Covid-19). Em tal período, percebeu-se que o distanciamento social horizontal aplicado no Brasil revelou a suma importância da internet. Além disso, o capítulo mostra que as operadoras brasileiras adotaram práticas de zero-rating durante a crise de saúde, a qual ainda não se pode afirmar que teve fim. Pela importância, é dado enfoque a dois aplicativos: Coronavírus-SUS e Auxílio Emergencial.

O último capítulo apresenta e discute a pesquisa empírica realizada com os graduandos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), sinalizando a percepção que possuem acerca da neutralidade da rede.

---

<sup>6</sup>BELLI, Luca. Da neutralidade da rede ao feudalismo na rede. **FGV DIREITO RIO - CTS: Artigos jornalísticos**, [S.l.], 17 de abril de 2015, 11:00, atualizado em 17 de junho de 2015, 06:12. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/16670>>. Acesso em: 13 maio 2020.

## 1. CONSIDERAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS

A amplitude da temática abordada neste trabalho torna necessárias algumas explicações, bem como impõe que sejam assentados pressupostos. Isso porque uma busca na literatura científica acerca da neutralidade da rede mostra que um mesmo problema – qual seja, se manter (ou tornar) a rede neutra é o “melhor” a ser feito - é investigado sob a ótica de no mínimo quatro campos do saber: engenharia, computação, economia e direito.

A pesquisa de Musacchio, Schwartz e Walrand<sup>7</sup> funciona como um bom exemplo da interdisciplinaridade que naturalmente envolve a neutralidade. Do estudo, participaram um pesquisador ligado à Gestão da Tecnologia da Informação e dois do Departamento de Engenharia Elétrica e Ciências da Computação, todos da Universidade da Califórnia.

Para que o direito (não excluindo algum contato com os demais saberes) forneça a sua contribuição ao tema - com o recorte que aqui se pretende, que é a perspectiva do usuário - compreendemos como possível partir da premissa segundo a qual, na “rede de computadores”, a informação é fracionada em pacotes de dados, também chamados “datagramas”, os quais possuem um endereço de destino e percorrem a rede para alcançá-lo. Em suma, ao chegarem ao computador destinatário, os conteúdos dos pacotes são recompostos e resultam na mesma informação que foi enviada pelo remetente<sup>8</sup>.

Para bom entendimento do recorte realizado neste trabalho, portanto, é importante assentar a noção do IP (*Internet Protocol*), que é, dentre os vários protocolos de comunicação existentes na rede mundial de computadores, aquele acima descrito. É o protocolo responsável por definir a transmissão dos datagramas na rede, tão importante à temática da neutralidade.

Tratar do assunto é crucial pois uma das facetas da discriminação no tráfego de dados (ou seja, de uma rede que não é neutra) é justamente a atuação das operadoras sobre o protocolo de transferência, de modo a fazer com que alguns dos pacotes de dados enviados sejam perdidos, forçando uma economia do uso de banda. No caso de serviços de *streaming*,

---

<sup>7</sup>MUSACCHIO, John; SCHWARTZ, Galina; WALRAND, Jean. A Two-sided Market Analysis of Provider Investment Incentives with an Application to the Net-Neutrality Issue. **Review of Network Economics**, vol. 8, issue 1, p.22-38, march 2009. Disponível em: <<http://www.eurecom.fr/~loiseau/NetEcon/archive/Fall2014/papers/Musacchio%20Schwartz%20Walrand%20-%20A%20Two-Sided%20Market%20Analysis%20of%20Provider%20Investment%20Incentives%20with%20an%20Application%20to%20the%20Net-Neutrality%20Issue%20-%20Review%20Net%20Economics%202009.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>8</sup>BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel, *op. cit.*, p.77.

por exemplo, o resultado será uma redução na qualidade dos vídeos assistidos pelos usuários finais<sup>9</sup>.

Além da premissa de compreender a informação transmitida em rede como fracionada em pacotes de dados, bem como que o protocolo que define a transmissão dos “datagramas” é o *IP*, também é preciso considerar que o tráfego de tais pacotes envolve três figuras: 1) o provedor de conexão/provedor de acesso à internet ou *internet service provider (ISP)*/operadora; 2) o provedor de conteúdo ou *content provider* (ex: *Google, Yahoo, Netflix...*); 3) o usuário final ou, simplesmente “usuário”.

Acerca especificamente da figura do usuário, pontua-se que se referir a “provedor de conteúdo” implica referir-se também aos usuários finais da rede, uma vez que todos os usuários da rede são provedores de conteúdo em potencial<sup>10</sup>.

Logo, embora a pesquisa tenha sido centrada na figura do “usuário”, todas as vezes em que se abordar “provedor de conteúdo” dentro da temática da neutralidade, estar-se-á tratando também da perspectiva dos usuários, que é o foco deste trabalho.

## 2. “WINNERS OR LOSERS IN THE MARKET”: neutralidade nos EUA e no mundo

Iniciar o trabalho trazendo à mesa um debate histórico e aparentemente distante da realidade brasileira pode configurar escolha a não ser bem vista. No entanto, abordar a temática da neutralidade da rede sem tratar dos Estados Unidos, país que desde os anos 1990 é palco de discussões acerca de formas de regulamentar a internet<sup>11</sup>, é uma tarefa que corre riscos de cair na superficialidade.

A razão é que o debate nos EUA apresenta uma maturidade superior à de vários países do mundo, pois, lá, por várias vezes discutiu-se a rede sob a pressão de que sua neutralidade estava em efetivo risco. Tanto é que foi derrocada, conforme se abordará. Em verdade, há notícias de discriminação de dados na rede nos EUA já na década de 1860, quando a *Western*

<sup>9</sup>BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel, *op. cit.*, p.77.

<sup>10</sup>DRUMOND, Igor. Neutralidade de rede: finalidade, eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 117 - 144, maio 2015, p. 85. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19317>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

<sup>11</sup>SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, ciências, saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1551-1571, 2015, p. 1565. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 23 abr. 2020.

*Union* possuía o monopólio do serviço de telégrafo e conferiu exclusividade à *Associated Press*, discriminando as demais agências de notícias<sup>12</sup>.

No caso do Brasil, a doutrina sobre o tema não raras vezes parte do pressuposto de que a neutralidade, por estar prevista em Lei, não apresenta riscos de ser derrocada, de modo que debates sobre o assunto sequer parecem necessários.

Por tais razões, intenta-se demonstrar o que efetivamente está em jogo quando o assunto é neutralidade da rede, por meio da argumentação que banha os diálogos sobre a temática no mundo e, principalmente, nos EUA. Neste último caso, o apanhado histórico das decisões da *Federal Communications Commission* é crucial.

Isso porque, especificamente no território norte-americano, a ebulição da discussão deve-se certamente ao fato de que o entendimento pelo fim de uma rede neutra não constituiu situação estanque na nação. O enquadramento do acesso à rede como um serviço essencial ou não se mostrou fluido ao longo dos anos, tendo sido acompanhado pelo variar do princípio da neutralidade.

Em verdade, desde o ano de 2010 já existia a Resolução Sobre Internet Aberta (*Open Internet Order*), editada pela *Federal Communications Commission*, cujo corpo continha regras de neutralidade da rede<sup>13</sup>. No entanto, próximo ao ano de 2015, provedores norte-americanos de internet banda larga, como a *Comcast*, passaram a manipular o tráfego de dados na rede, em movimentos típicos de quem detém as “chaves” da internet. Em tais situações, foi possível verificar uma redução na velocidade de serviços amplamente acessados pelos usuários, bem como bloqueio de outros, e a imposição de taxas extras em troca de velocidade e de acesso<sup>14</sup>.

Assim, a temática da neutralidade voltou à voga. Desta feita, a discussão envolveu o questionamento a respeito da competência da referida “agência reguladora” - nomenclatura mais familiar ao Brasil - para impor uma rede neutra aos fornecedores de acesso à internet, conhecidos como ISP’s (*Internet Service Providers*), uma vez que estes não prestavam um serviço regulado nos termos da Lei de Comunicações de 1934.

<sup>12</sup>BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel, *op. cit.*, p.70.

<sup>13</sup>ANATEL. **Neutralidade de Rede**: Proposta de consulta pública à sociedade sobre a regulamentação prevista no Marco Civil da Internet, 2015, p.9. Disponível em: <[http://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala\\_imprensa/31-3-2015--8h36min8s-Proposta%20CP\\_regulamenta%C3%A7%C3%A3oMCI\\_CP\\_v01.pdf](http://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala_imprensa/31-3-2015--8h36min8s-Proposta%20CP_regulamenta%C3%A7%C3%A3oMCI_CP_v01.pdf)> Acesso em: 3 set. 2018.

<sup>14</sup>AUSTIN, Wendy Warren. Net neutrality repeal creates dark cloud over student and researcher internet access and equity. In: Ratliff, C., & The Intellectual Property Standing Group of the Conference on College Composition and Communication. **The 2017 Intellectual Property Annual**, p.5-9, mai.2018, p.5. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/3fc6t3d6>> Acesso em: 5 de out. de 2018.

Ou seja, para que o princípio da neutralidade imperasse, seria necessário reclassificar o acesso à internet de banda larga como um serviço de telecomunicações, naturalmente de utilidade pública, o que ocorreu em fevereiro de 2015, sob o título II da Lei de Comunicações<sup>15</sup>.

À época, a FCC expôs, por meio de um comunicado<sup>16</sup>, as três principais regras para banir práticas nocivas à internet aberta - sinônima de internet “neutra”: a proibição de bloquear acesso a conteúdos lícitos, aplicativos, serviços e dispositivos que não causem dano; a proibição de retardos intencionais no tráfego de dados relacionados a conteúdos lícitos, aplicativos, serviços e dispositivos que não causem dano; a proibição de “fast lanes” (linhas rápidas), caracterizadas pelo favorecimento de certos conteúdos em detrimento de outros (todos eles lícitos) por qualquer razão.

Tais regras são comumente sumarizadas, respectivamente, pelos seguintes termos: “no blocking”, “no throttling” e “no fast lanes”. Sucede que, no final do ano de 2017, o acesso à internet de banda larga foi novamente assunto de deliberação na FCC, conjuntura que culminou com o retorno à situação existente antes da emblemática decisão de 2015. Por meio do “Restoring Internet Freedom Order”<sup>17</sup>, a agência norte-americana reverteu o entendimento que concebia o acesso à rede como um serviço de utilidade pública (*common carrier*), posicionando-o, dessa vez, sob o gênero “serviço de informação”.

Tal modificação foi avaliada pela própria FCC como um passo de retorno aos tempos em que a internet era menos regulada, o que teria se dado notavelmente nos vinte primeiros anos de sua existência<sup>18</sup>. Isso porque, na prática, a mencionada decisão implicou na derrocada do princípio da neutralidade, voltando a permitir a manipulação e até mesmo a interrupção do tráfego de dados na rede, ações cuja proibição subsistia tão somente enquanto o acesso à internet representava um serviço de utilidade pública.

A discussão acerca da neutralidade da rede envolve diversos questionamentos, que variam inclusive de acordo com o país ou território que se está buscando analisar. Variam,

---

<sup>15</sup>ANATEL. *op. cit.*, p.10..

<sup>15</sup>FCC. **FCC Adopts Strong, Sustainable Rules to Protect the Open Internet**, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.fcc.gov/document/fccadopts-strong-sustainable-rules-protect-open-internet>>. Acesso em: 5 out. de 2018.

<sup>15</sup>ESTADOS UNIDOS. FCC. Declaratory Ruling. **Restoring Internet Freedom**. Adopted on: Dec 14, 2017, Issued On: Jan 4, 2018. Disponível em: <<https://www.fcc.gov/document/fcc-releases-restoring-internet-freedom-order>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

<sup>15</sup>AUSTIN, Wendy Warren, *op. cit.*, p.5.

<sup>16</sup>FCC, *op cit*, p.5.

<sup>17</sup>ESTADOS UNIDOS. FCC, *op. cit.*

<sup>18</sup>AUSTIN, Wendy Warren. *op. cit.*, p.5.

também, a depender do que se quer ver discutido, já que, para além do campo do Direito, costumam o debate diversos aspectos de computação e tecnologia, sobretudo os que envolvem infraestrutura de rede.

Nessa esteira, Scott Wallsten e Stephanie Hausladen<sup>19</sup> realizaram um mapeamento do debate em países como Reino Unido, França, Dinamarca, Holanda, Alemanha, Suécia, Coréia do Sul e Japão, bem como nos Estados Unidos. A dupla de pesquisadores concluiu que a discussão na Europa - especificamente, na União Europeia - centra-se em uma possível capacidade do “unbundling” (compartilhamento obrigatório da rede de dados entre operadoras de telefonia local) em manter a neutralidade da rede.

Ainda de acordo com os citados pesquisadores, o debate nos Estados Unidos, por sua vez, tem enfoque primordial na questão da regulação sobre cobranças e interferência no tráfego de dados por parte dos provedores de acesso à internet<sup>20</sup>, motivo pelo qual fizemos a opção por dar ênfase, nesta pesquisa, à polêmica norte-americana, haja vista que, nos E.U.A, a argumentação de ambos os lados (aquele que é contra e aquele que é a favor da neutralidade da rede) diz respeito diretamente aos impactos do que for decidido para a figura do consumidor - sobretudo sob os aspectos de como as operadoras norte-americanas têm se comportado no papel de intermediárias do tráfego de dados e da universalidade de acesso à rede.

Conforme apontado, um dos atributos de uma rede neutra é que os provedores de conteúdo e usuários têm acesso uns aos outros indistintamente, uma vez que os bloqueios de acesso não são permitidos (regra do “no blocking”). Dessa forma, o benefício aos consumidores fica por conta do fato de que, não importa com qual operadora contratem, terão acesso equânime a serviços online, sites e aplicativos.

A maior benesse às empresas provedoras de conteúdo, por sua vez, talvez seja a isonomia entre pequenos (*startups*, por exemplo) e grandes competidores acerca da audiência a ser atingida, pois nenhum usuário será impedido de acessar o conteúdo por elas veiculado<sup>21</sup>.

No debate estadunidense, o argumento dos professores Lee e Wu<sup>22</sup> é no sentido de que impor a novos provedores de conteúdo que negociem com as operadoras para que possam

---

<sup>19</sup>WALLSTEN, Scott; HAUSLADEN, Stephanie. Net Neutrality, Unbundling, and their Effects on International Investment in Next-Generation Networks. **Review of Network Economics**, v.8, issue 1, p.90-112, 2009, p.91. Disponível em: <<https://www.degruyter.com/view/j/rne.2009.8.issue-1/rne.2009.8.1.1171/rne.2009.8.1.1171.xml>> Acesso em: 14 out. 2018.

<sup>20</sup>*Ibidem*, p. 91.

<sup>21</sup>SCHAUB, Florian. The Implications of the FCC’s Net Neutrality Repeal. **Media and Communication**, v. 6, n. 3, p. 69-72, 2018, p. 69. Disponível em: <<https://www.cogitatiopress.com/mediaandcommunication/article/view/1560/1560>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

alcançar a “audiência” desejada é algo que afeta a própria existência dos referidos criadores, que são, em sua maioria, pessoas comuns - como as que administram plataformas de blogs -, e não corporações.

Ainda de acordo com os pesquisadores, uma situação assim minaria o estímulo à criatividade e à inovação. Redes sociais como o *MySpace* e o *Facebook*, por exemplo, sequer teriam sido lançadas antes de ter sido feito um acordo com as operadoras acerca dos usuários que poderiam alcançar<sup>23</sup>. Isso porque os ISP's ou “internet service providers” (provedores de acesso à internet) provavelmente negociariam com os “content providers” (provedores de conteúdo) que pudessem ampliar o faturamento daqueles frente aos usuários.

Seria, portanto, uma espécie de teste inicial sobre a viabilidade do conteúdo a ser veiculado que acabaria por preterir pequenas iniciativas em detrimento da popularidade já conquistada por grandes empresas.

O rigor científico almejado impede que, neste trabalho, seja feita uma relação diretamente proporcional e absoluta entre neutralidade da rede e criatividade e/ou inovação. Por outro lado, faz sentido apontar a plausibilidade do argumento, haja vista que, meses antes da decisão da *FCC* proferida no ano de 2017 em retirar da rede a pecha de “common carrier”, um grupo formado por cerca de 800 *startups* e seus apoiadores direcionou uma carta a Ajit Pai, presidente da *Commission*, em manifesta preocupação com o fim da neutralidade:

[...] Enquanto um grupo de *startups*, empreendedores, investidores e organizações que os apoiam de todos os 50 estados [dos Estados Unidos da América], ficamos empolgados em ouvir falar de sua [referindo-se ao *chairman* Ajit Pai] recente turnê regional com *startups* e inovadores e em aprender sobre seus planos para tornar real uma banda larga com desempenho melhor e mais rápido ao longo dos E.U.A [...] Mas o sucesso do ecossistema americano de *startups* depende de mais do que de uma melhora na velocidade da banda larga. Nós também dependemos de uma internet aberta - incluindo regras de neutralidade da rede que garantam que grandes empresas de [conexão à] cabo não possam discriminar pessoas como nós. Estamos profundamente preocupados com a sua intenção de reverter o quadro jurídico existente. Sem a neutralidade da rede, os operadores que fornecem acesso à Internet poderiam escolher ganhadores e perdedores no mercado. Eles poderiam impedir o tráfego dos nossos serviços em detrimento de favorecer os seus próprios ou de concorrentes escolhidos. Ou eles poderiam impor novas cobranças sobre nós, inibindo a escolha do consumidor [...] Nossas companhias devem competir com os encarregados em virtude da qualidade de nossos produtos e serviços, e não pela capacidade de pagar taxas aos provedores de acesso à internet (tradução nossa).

Assim, se por um lado não se pode, sem um estudo aprofundado e específico sobre a causa, afirmar que uma rede aberta é necessariamente criativa e inovadora; por outro lado,

---

<sup>22</sup>LEE, Robin S.; WU, Tim. Subsidizing Creativity through Network Design: Zero-Pricing and Net Neutrality. *Journal of Economic Perspectives*, vol. 23, n. 3, p.61-76, 2009, p.69. Disponível em: <<https://www.aeaweb.org/issues/106>> Acesso em: 2 nov. 2018.

<sup>23</sup>*Ibidem*, p.69.

não há como negar que a derrocada da neutralidade dá aos provedores de acesso a liberdade de discriminar provedores de conteúdo em detrimento de outros, fazendo com que os usuários não tenham - ou tenham, mas com restrições - acesso àqueles que não foram “escolhidos”, o que gera preocupação aos provedores de conteúdo que temem estarem excluídos da lista.

Em outras palavras, incumbiria às operadoras a escolha dos “winners” (vencedores), os quais possivelmente seriam aqueles que detêm o maior “poder de barganha”, e dos “losers” (perdedores) no mercado, situação que dá nome a este capítulo.

Mais a fundo no debate norte-americano, verifica-se a concepção de que, diferentemente do telefone e da “TV a cabo”, que foram concebidos para servirem a um propósito econômico, uma vez que tinham no pagamento pré-requisito para o acesso ao respectivo serviço, a internet foi criada para ser uma rede não comercial universalmente utilizada, com informações dispersas a respeito das partes em comunicação, ou seja, o pagamento para acesso não era tão relevante (de início, as taxas de acesso à rede eram pagas por universidades, pelo governo e por departamentos de pesquisa) e o controle sobre os usuários em interação através da rede era mínimo, posto que também não tão importante<sup>24</sup>.

Por tais argumentos, Lee e Wu<sup>25</sup> distanciaram a origem das práticas denominadas em conjunto de “neutralidade da rede” de uma decisão política, sob a afirmação de que, em realidade, elas estariam diretamente relacionadas a como a internet foi criada e ao modo pelo qual se espalhou, tornando-se a tão aclamada ferramenta “de massa” com que hoje o mundo tem contato. Ou seja, a neutralidade em verdade seria um elemento voltado à própria gênese da internet.

Ainda a respeito da universalidade de acesso como um propósito que acompanha a internet desde sua criação, convém pontuar que a *Federal Communications Commission*, uma espécie de “agência reguladora” americana na área das telecomunicações – para fazer uso de uma nomenclatura mais comum ao Brasil - tem sua gênese inspirada no amplo acesso à rede.

A afirmação acima confirma-se no próprio instrumento normativo que instituiu a *FCC*, o “Communications Act of 1934” (aqui traduzida como Lei das Comunicações de 1934), promulgada pelo Congresso norte americano. O diploma legal traz, na I seção, suas disposições gerais, que se encontram a seguir transcritas:

[Esta Lei] tem o propósito de regulação do comércio interestadual e estrangeiro de comunicação via cabo e ondas de rádio, de modo a disponibilizar, tanto quanto possível, a todas as pessoas dos Estados Unidos, sem discriminação com base em raça, cor, religião, nacionalidade ou sexo, um rápido, eficiente, nacional e mundial

<sup>24</sup>LEE, Robin S.; WU, Tim, *op. cit.*, p.63-64.

<sup>25</sup>*Ibidem*, 63-64.

serviço de comunicação via cabo e ondas de rádio, com comodidade adequada e taxas razoáveis; para efeitos da defesa nacional, com o objetivo de promover a segurança da vida e da propriedade, através do uso de comunicação via cabo e ondas de rádio, e com a finalidade de garantir uma execução efetiva desta política, centralizando a autoridade até então concedida por lei a várias agências e pela concessão de autoridade adicional no que diz respeito ao comércio interestadual e estrangeiro via cabo e comunicação por rádio, cria-se uma comissão a ser conhecida por ‘Federal Communications Commission’, que será constituída de acordo com o disposto nesta Lei, e que deverá executar e fazer cumprir as disposições normativas aqui assentadas (tradução nossa)<sup>26</sup>.

Do excerto acima, observa-se a intenção regulatória (por meio da criação da FCC) visando à disponibilização, na medida do possível, a todas as pessoas dos Estados Unidos, sem qualquer distinção, de um “rápido, eficiente, nacional e mundial serviço de comunicação via cabo e ondas de rádio”; ainda, com “taxas razoáveis”. Se é assim, de fato, não se pode negar à internet, ao menos no solo americano, sua universalidade, universalidade esta que, em certa medida, resta obstada quando a rede não é neutra.

O raciocínio é que, a partir do momento em que o agente provedor de conteúdo, o qual está na ponta da comunicação na *web*, necessita “persuadir” a operadora de que vale a pena disponibilizar o seu conteúdo na rede, não está havendo um amplo acesso à rede por parte do referido agente, que diversas vezes trata-se de uma pessoa física, como qualquer outra.

Para além do argumento “genealógico”, é possível defender que a neutralidade também está atrelada a aspectos técnicos do próprio funcionamento da internet, como o modelo *end-to-end*, que veio a ser uma alternativa à centralização verificada até o final da década de 1960, na qual as redes de computadores orbitavam uma espécie de “computador central”, que gerenciava as comunicações de rede<sup>27</sup>.

É que, a partir de 1983, passou-se a adotar como padrão na ARPAnet – rede militarizada predecessora da internet – o “IP” (*internet protocol* ou protocolo de internet). Por meio de tal protocolo de comunicação, os pacotes de dados que trafegam na rede são endereçados e encaminhados ao destinatário, tendo este sido escolhido pelo remetente, de modo que a rede tão somente “entrega” o pacote ao destino. Ou seja, o controle da comunicação está nas extremidades, nos remetentes e destinatários, e não em um intermediário<sup>28</sup>.

<sup>26</sup>EUA. **Communications Act of 1934**, Title I, Section I. Disponível em: <<https://transition.fcc.gov/Reports/1934new.pdf>> Acesso em: 9 set. 2018

<sup>27</sup>NETO, Caio Mário da Silva Pereira *et al.* A compatibilidade da prática de *zero-rating* com a previsão de neutralidade de rede. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 15, n. 2, p. e1919, set. 2019, p.3-6. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80275/76711>>. Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>28</sup>NETO, Caio Mário da Silva Pereira *et al.*, *op. cit.*, p.3-6.

Observa-se, portanto, que o IP assemelha-se ao conceito de neutralidade. Não pode com ele ser confundido, no entanto. O primeiro é um protocolo de comunicação; o segundo, um princípio a ser seguido quando se fala em regulação da internet.

A despeito do cenário argumentativo apontado acima, não se pode esquecer que existem defensores da derrocada da neutralidade, sobretudo as operadoras, que o são sob o argumento de que a infraestrutura da rede é um bem escasso e, como tal, não há como estar disponível a todos que quiserem oferecer seus serviços através dela. Assim, pregam que a competição promovida por uma rede que pode ser manipulada é imprescindível, de modo que a neutralidade não pode imperar, sob pena de perder em qualidade de serviço<sup>29</sup>.

De fato, a competição tende a ser boa do ponto de vista mercadológico, na medida sobretudo em que gera um aumento na qualidade do serviço prestado, o que é sem dúvidas benéfico ao usuário. No entanto, são pequenas as expectativas de que a neutralidade da rede efetivamente amplie a competição entre as operadoras ou incentive-as a investir na melhoria da infraestrutura de rede<sup>30</sup>.

Florian Schaub<sup>31</sup> contribui para o debate trazendo que, a despeito da consideração segundo a qual as regras de neutralidade instituídas em 2015 impuseram a empresas um fardo, obstando investimentos em infraestrutura de comunicações e em inovação, repelir a neutralidade em verdade implicaria favorecer consideravelmente ISP's, preterindo qualquer benefício a consumidores e empresas, ou seja, implicaria “desequilibrar” a relação triangular existente, desconsiderando a realidade de que os ISP's norte-americanos, de maneira crescente, têm abusado da posição de poder que possuem, qual seja, a de configurarem como mediadores entre os *edge providers* (provedores de conteúdo ou “de borda”) e os usuários.

Quando a rede não é neutra, há um aumento indireto dos custos aos consumidores, uma vez que os ISP's podem cobrar duplamente pelo mesmo serviço: seus clientes, pelo acesso à internet; e aqueles que quiserem prover conteúdo, pela certeza de que o produto chegará aos consumidores finais. E tal situação resulta no aumento dos custos ao consumidor, pois, para alcançar os usuários, as empresas teriam de fazer acordos com os ISP's<sup>32</sup>, cedendo às condições destes, o que certamente culminaria no aumento dos custos para fornecer o serviço.

---

<sup>29</sup>DRUMOND, Igor, *op. cit.*, p.124.

<sup>30</sup>SCHAUB, Florian, *op. cit.*, p.70.

<sup>31</sup>*Ibidem*, p.70.

<sup>32</sup>SCHAUB, Florian, *op. cit.*, p.70-71.

Chama-se atenção, ainda, para o fato de que os maiores ISP's dos Estados Unidos (como *Comcast* e *AT&T*) tornaram-se também provedores de conteúdo, o que representa grande incentivo para que deem preferência de tratamento ao que veiculam, bem como para que entrem em acordos mútuos com outras operadoras<sup>33</sup>, ampliando de maneira desleal (visto que com custo provavelmente baixo) o alcance de seus próprios conteúdos e produtos.

As considerações acima conduzem ao prognóstico de que alguns serviços passarão a compor gratuitamente o pacote de dados adquirido pelo consumidor, em razão dos acordos mútuos estabelecidos. No entanto, acaso deseje acesso a outros serviços, o usuário deverá pagar mais caro. Se desejar acessar a internet como um todo, deverá filiar-se ao hipotético “pacote premium”. Assim, em razão do salvo conduto para diferenciação de preços, as pessoas com menor capacidade financeira ostentariam especial desvantagem para acessar por completo a internet<sup>34</sup>.

Também é possível que os ISP's passem a utilizar ferramentas como a DPI (Deep Packet Inspection) com o fim de implantar práticas discriminatórias na rede. Atualmente, a ferramenta é utilizada para mitigar ataques à rede, pois é capaz de examinar o fluxo de dados e, assim, reconhecer de que se tratam (se de um email ou de um vírus, por exemplo). Em países como o Irã, a Rússia e a China, é diariamente utilizada pelo próprio governo para censurar discursos políticos e suprimir dissidências através da internet. Nesses países, não há apenas um exame dos dados, mas verdadeiro monitoramento, e até mesmo cópia, das informações que são transportadas por meio da rede<sup>35</sup>.

Especificamente no que concerne ao uso de DPI, digno de nota que a lei holandesa sobre neutralidade da rede, a primeira do gênero na Europa, não apenas proíbe ISP's de adotar práticas de manipulação no tráfego de dados, como também é bastante rígida no que diz respeito ao gerenciamento injustificado no tráfego deles. A utilização da inspeção do pacote de dados só é permitida mediante o expresse consentimento do usuário ou em caso de a empresa ser alvo de um mandado judicial<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup>SCHAUB, Florian, *op. cit.*, p.71.

<sup>34</sup>*Ibidem*, p.71.

<sup>35</sup>MACDONALD, Raegan; CANELLA, Giusy; BEM-AVIE, Jochai. Net Neutrality: Ending Network Discrimination in Europe. *In*: BELLI, Luca; DE FILIPPI, Primavera (Eds.). **The Value of Network Neutrality for the Internet of Tomorrow: Report of The Dynamic Coalition on Net Neutrality**, [S.l.]: 2013, p. 46-60, p.51. Disponível em: <<http://nebula.wsimg.com/c65488b3edff49adc2dba84e344591bd?AccessKeyId=B45063449B96D27B8F85&disposition=0>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

<sup>36</sup>MACDONALD, Raegan; CANELLA, Giusy; BEM-AVIE, Jochai, *op. cit.*, p.52.

Ainda, algumas legislações prescrevem o bloqueio ou o filtro (bloqueio após avaliação do conteúdo) de recursos na rede para alcançar determinadas metas estipuladas em políticas públicas (ex: impedir acesso de conteúdo pornográfico por parte de crianças e adolescentes), embora seja crescente a consciência de que tais técnicas são custosas, pouco eficientes e fáceis de serem ludibriadas. A ideia é que, de modo temporário, para atender a um objetivo legítimo e mediante uma regulação precisa, não há que se falar em violação a direitos humanos<sup>37</sup>, notadamente, ao direito à privacidade das comunicações.

## 2.1 “Os ventos do norte não movem moinhos”: internalizando a discussão

Embora o debate no plano internacional seja de suma importância, de fato, “os ventos do norte não movem moinhos” (analogia com a canção de Secos & Molhados<sup>38</sup>), de modo que, objetivando aproximar o tema da realidade brasileira, é importante observar de que forma o próprio país trata a neutralidade, ou seja, também “mover o moinho” com nossos próprios “ventos”, não apenas ao sabor da conjuntura internacional.

Seguindo por essa linha de raciocínio, nota-se que há profunda discordância acerca de qual seria o melhor modo de implementar a neutralidade da rede. Em razão disso, ativistas de direitos digitais, acadêmicos de várias partes do mundo, como também representantes de empresas de tecnologia, passaram a questionar a possibilidade de existência de “padrões universais” de regência do princípio da neutralidade<sup>39</sup>.

Uma iniciativa que congrega quais as medidas que cada país tomou é o “Zero Rating Map”<sup>40</sup>, um compilado interativo que resultou da “Dynamic Coalition on Network Neutrality”, Liga que faz parte do Fórum de Governança da Internet - plataforma de discussão de políticas públicas envolvendo internet no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). O programa é mantido pelo Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da Escola de Direito do Rio de Janeiro, da FGV, sob a coordenação do Professor Luca Belli (FGV-Direito-Rio).

<sup>37</sup>MACDONALD, Raegan; CANELLA, Giusy; BEM-AVIE, Jochai, *op. cit.*, p.17.

<sup>38</sup>SECOS & MOLHADOS. **Sangue latino**. São Paulo: Warner Music Brasil, 1973. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/secos-molhados/48770/>>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>39</sup>CARRILLO, Arturo J. Are There Universal Standards for Network Neutrality?. **University of Pittsburgh Law Review**, [S.l.], v. 80, n. 4, p.789-835, nov. 2019, p.792. Disponível em: <<http://lawreview.law.pitt.edu/ojs/index.php/lawreview/article/view/654>>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>40</sup>BELLI, Luca (coordenador). UN IGF DYNAMIC COALITION ON NETWORK NEUTRALITY. **Zero Rating Map**. Rio de Janeiro: Center for Technology & Society at Fundação Getúlio Vargas (CTS/FGV). Disponível em: <<https://public.tableau.com/profile/zeroratingcts#!/vizhome/zeroratinginfo/Painel1>>. Acesso em: 02 maio de 2020.

Ao acessar o “Zero Rating Map”<sup>41</sup> e clicar no desenho cartográfico do Brasil, observa-se a correta indicação de que o país conta com duas normativas acerca da neutralidade: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Decreto 8.771/2016, que trata, dentre outras coisas, das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego. Também consta no mapa que o *zero-rating* (“patrocínio de aplicativos”) é permitido no país e que alguns aplicativos são “beneficiários” de tal prática.

Nessa linha, importante ressaltar que, em que pese o MCI traga no rol dos princípios que devem ser respeitados quando da disciplina do uso da internet no Brasil, a neutralidade da rede (vide art. 3º do diploma legal), que também é uma prescrição de conduta contida no art. 9º do MCI, a discussão não deve ter como ponto de partida tal consideração, para não se correr o risco de pensar que a neutralidade está “pronta e acabada”, ou seja, que o fato de estar contida na letra da legislação garante sua inviolabilidade.

É que, no MCI, a discriminação ou a degradação do tráfego é uma excepcionalidade, somente podendo decorrer de “requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações” ou da “priorização de serviços de emergência” (art. 9º)<sup>42</sup>, sendo, para tanto, necessário o cumprimento de alguns requisitos técnicos:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

(...)

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

**I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;**

**II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;**

**III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e**

**IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.**<sup>43</sup> (grifos nossos)

O Decreto 8.771/2016<sup>44</sup>, por sua vez, esmiúça o conceito de “requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações”, colocando que estes seriam os

<sup>41</sup>BELLI, Luca (coordenador). UN IGF DYNAMIC COALITION ON NETWORK NEUTRALITY. **Zero Rating Map**. Rio de Janeiro: Center for Technology & Society at Fundação Getulio Vargas (CTS/FGV). Disponível em: <<https://public.tableau.com/profile/zeroratingcts#!/vizhome/zeroratinginfo/Painel1>>. Acesso em: 02 maio de 2020.

<sup>42</sup>BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>43</sup>*Ibidem*.

<sup>44</sup>BRASIL. **Decreto nº 8771, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020.

decorrentes do tratamento de questões de “segurança” e “congestionamento” das redes, bem como melhor circunstanciando a questão (arts. 4º e 5º).

O mesmo Decreto destrincha a degradação ou a discriminação decorrente da “priorização de serviços de emergência”, trazendo que somente poderá decorrer de “comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, ou comunicação entre eles, (...)” ou “comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública”, sendo a transmissão dos dados gratuita em tais situações (art. 8º do Decreto 8.771/2016<sup>45</sup>).

O diploma traz, ainda, que devem ser utilizadas, no gerenciamento de redes, apenas as medidas técnicas “compatíveis com os padrões internacionais, desenvolvidos para o bom funcionamento da internet e observados os parâmetros regulatórios expedidos pela Anatel e consideradas as diretrizes estabelecidas pelo CGIbr” (art. 6º do Decreto 8.771/2016<sup>46</sup>).

Em verdade, cada um dos dispositivos que excepciona a regra de degradação/discriminação do tráfego de dados poderia ser discutido neste trabalho, levantando uma série de polêmicas, inclusive quanto à imprecisão do vocabulário utilizado.

No entanto, para tratar de um tema com tantas possibilidades de abordagem como a neutralidade da rede, algumas escolhas tiveram de ser tomadas, de modo que merece destaque o seguinte dispositivo:

Art. 7º O responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento **deverá adotar medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento que implique a discriminação ou a degradação de que trata o art. 4º**, tais como:

I - a indicação nos contratos de prestação de serviço firmado com usuários finais ou provedores de aplicação; e

II - a divulgação de informações referentes às práticas de gerenciamento adotadas em seus sítios eletrônicos, por meio de linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. As informações de que trata esse artigo deverão conter, no mínimo:

I - a descrição dessas práticas;

II - os efeitos de sua adoção para a qualidade de experiência dos usuários; e

III - os motivos e a necessidade da adoção dessas práticas.<sup>47</sup> (grifos nossos)

Cotejando o dispositivo acima com o que foi pontuado anteriormente, observa-se que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a não discriminação e a não degradação do tráfego de dados na rede. Contudo, o sistema comporta exceções e, quando estas se verificarem, os motivos e a necessidade do gerenciamento deverão ser explicitados ao

<sup>45</sup>BRASIL. Decreto nº 8771, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>46</sup>Ibidem.

<sup>47</sup>Ibidem.

usuário, juntamente com a descrição das práticas e os efeitos de sua adoção para a qualidade de experiência dos usuários. Inclusive, em linguagem de fácil compreensão.

### 3. A PROBLEMÁTICA DO PATROCÍNIO DE APLICATIVOS

Os países que possuem a neutralidade da rede como um norte assemelham-se na aspiração por uma rede neutra, mas divergem quanto à sistemática implantada para assegurá-la. Assim, também divergem acerca do que pode ser considerada uma discriminação razoável de dados – e que, como tal, deve ser excepcionalmente permitida. Por consequência das citadas divergências, os termos do debate sobre a neutralidade variam entre as nações. Um, porém, parece ser ponto de intersecção: o *zero-rating*.

O conceito de ZR pode ser delimitado, de uma forma geral, por um gênero de práticas comerciais de “patrocínio de aplicativos”, fazendo com que o uso deles não seja contabilizado no pacote de dados contratado pelo usuário. É o caso, por exemplo, das operadoras que oferecem “Whatsapp ilimitado” aos seus clientes. De tal modo, a aplicação funciona mesmo que o usuário já haja atingido o máximo de sua franquia de dados.

Do ponto de vista mercadológico, a ideia não é outra senão captar novos clientes aos aplicativos patrocinados<sup>48</sup>. Ainda a respeito do patrocínio, oportuno trazer que este variará sob dois aspectos: a) quanto a quem patrocina; b) quanto ao(s) serviço(s) patrocinado(s). Nesse sentido, apresentam-se quatro tipos de ZR. Abaixo:

**Quadro 1 – tipos de *zero-rating***

Tipo de ZR	Quem é o patrocinador?	Qual serviço é patrocinado?
Subsídio de aplicativos	Operadoras	Acesso a aplicativos selecionados pelas operadoras
Patrocínio de aplicativos	Provedores de conteúdo ou aplicativos	Acesso a aplicativos patrocinados pelos provedores que pagam para poder subsidiar o acesso a seus aplicativos
Plataformas de ZR	Potencialmente qualquer tipo de entidade	Acesso a aplicativos patrocinados pelos provedores ou que respeitem os requisitos técnicos impostos pelo patrocinador
Patrocínio não-discriminatório de dados	Potencialmente qualquer tipo de entidade	Os dados patrocinados podem ser utilizados discricionariamente pelo usuário
Tele-serviços públicos patrocinados	Poderes públicos ou operadoras	Acesso a aplicativos de tele-serviços públicos

**Fonte:** Neutralidade da rede, *zero-rating* e o Marco Civil da Internet<sup>49</sup>.

<sup>48</sup>BELLI, Luca. Neutralidade da rede, zero-rating e o Marco Civil da Internet. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga (orgs.). **Governança e regulações da internet na América Latina**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019. p. 175-204, p. 193. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27164/Governan%C3%A7a%20e%20regula%C3%A7%C3%B5es%20da%20internet%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina.pdf#page=176> > . Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>49</sup>*Ibidem*, p.193.

Às situações acima, adiciona-se, ainda, a possibilidade de existência, dentro das práticas de ZR, de um modelo de “sub-internet” em que empresas de tecnologia formam parcerias com operadoras para que aquelas passem a figurar como intermediárias em todas as transações ocorridas na rede. Assim, os usuários não podem fazer nada com nenhum *website* ou serviço sem que a empresa intermediária fiscalize o tráfego de dados, de modo a, inclusive, construir um detalhado perfil individual dos clientes, com base nas suas comunicações em rede<sup>50</sup>.

Acontece que, como tal situação é incompatível com a criptografia de ponta a ponta, por meio do qual a “mensagem” passada de um computador para outro só pode ser lida pelas máquinas remetente e destinatária, optamos por não aprofundá-la neste trabalho, que se fundou no respeito ao princípio de ponta a ponta no que diz respeito à arquitetura de rede<sup>51</sup>.

Além disso, foi feita a opção por desconsiderar, no que diz respeito aos tipos de ZR, qual serviço é patrocinado e alguns dos possíveis patrocinadores (entidade e poder público). Isso porque, como pontuado no início do trabalho, centramos a rede de dados em três figuras: operadoras, provedores de conteúdo e usuários finais, de modo que não cabe inserir na questão entidades e o poder público.

Assim, foram considerados dois tipos de ZR: a tarifação zero ao usuário por escolha interna da própria operadora e a tarifação zero em virtude de acordos comerciais firmados entre elas e os provedores de conteúdo, estes últimos pagando pelo acesso dos usuários aos seus aplicativos.

Enunciado o conceito de *zero-rating*, bem como pontuadas as formatações acima, que o compõem, já há base para vislumbrar o seguinte questionamento, fortemente presente na doutrina: as práticas de ZR são compatíveis com a neutralidade da rede? Basicamente, há uma corrente que considera que ZR é o exato oposto da NR – e, portanto, são incompatíveis; e outra, que defende a compatibilidade entre o princípio e a prática, seja tal compatibilidade alcançada de maneira incondicional ou apenas se observada determinada conjuntura.

---

<sup>50</sup>BJÖRKSTEN, Gustaf; CHIMA, Raman Jit Singh; MASSÉ, Estelle. Zero Rating: a Global Threat to the Open Internet. In: BELLI, Luca (Ed.). **Neutrality reloaded**: Zero Rating, specialised service, ad blocking and traffic management. Annual report of the UN IGF Dynamic Coalition on Net Neutrality. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. p. 106-116, p. 107-109. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17532/Net%20Neutrality%20Reloaded.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>51</sup>*Ibidem*, p.107-109.

É que, em certo sentido, as práticas de ZR são uma forma de discriminação na rede, já que, deliberadamente, cria-se um sistema em que a internet é diferente para diferentes pessoas<sup>52</sup>, o que pode ser compreendido como o extremo oposto da neutralidade.

No entanto, conforme observado, os modelos de *zero-rating* são os mais diversos. Nesse sentido, é oportuno expor as conclusões dos reguladores europeus, reunidos no BEREC (órgão dos reguladores das comunicações eletrônicas na Europa). De acordo com eles, uma oferta de *zero-rating* em que, ao atingir a franquia de dados, todos os aplicativos fossem bloqueados, exceto aqueles subsidiados, violaria a neutralidade da rede<sup>53</sup>.

O mesmo ocorreria se o patrocínio se desse apenas para determinada aplicação de uma mesma categoria (ex: aplicativos de vídeo ou de transmissão de música), já que, de tal modo, haveria um incentivo econômico para que os aplicativos patrocinados fossem utilizados, em detrimento dos concorrentes<sup>54</sup>.

Se considerado o caso do Brasil, é provável que a conclusão do BEREC fosse no sentido de que o país estaria violando a neutralidade da rede, com as práticas de ZR permitidas em seu território. Isso porque, no Brasil, tais práticas estão associadas a planos franqueados, com limites baixos de volumes de dados por mês – de 200 MB a 600 MB – e, ao fim da franquia, a operadora mantém o acesso apenas a determinadas aplicações, com o bloqueio de todo o imenso universo disponível na internet<sup>55</sup>.

Como, no capítulo que tratou do debate norte-americano, foi trazido que grandes provedores de conexão dos EUA, como *Comcast* e *AT&T*, também haviam se tornado provedores de conteúdo – o que geraria um incentivo a competirem de maneira desleal, patrocinando seus próprios aplicativos -, cabe menção que, no Brasil, a situação é semelhante.

Basta considerar o exemplo da operadora Tim, que está na lista das maiores do país. Para os usuários dos planos “Beta”, “Beta basic” e “Beta lab”, o aplicativo TIMusic by Deezer possui tarifa zero (*zero-rating*) nos pacotes semanal e mensal. O cliente deve pagar um valor fixo para contratar o pacote e nele está incluso o “preço” do TIMusic by Deezer,

<sup>52</sup>BJÖRKSTEN, Gustaf; CHIMA, Raman Jit Singh; MASSÉ, Estelle, *op. cit.*, p.107.

<sup>53</sup>BELLI, Luca. Neutralidade da rede, zero-rating e o Marco Civil da Internet. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga (orgs.). **Governança e regulações da internet na América Latina**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019. p. 175-204, p. 194. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27164/Governan%C3%A7a%20e%20regula%C3%A7%C3%B5es%20da%20internet%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina.pdf#page=176>> . Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>54</sup>*Ibidem*, p.194.

<sup>55</sup>LEFÈVRE, Flávia. Zero-rating, planos de serviço limitados e o direito de acesso à Internet. **POLITICS**, Rio de Janeiro, ago. 2015, p.1. Disponível em: <<https://politics.org.br/edicoes/zero-rating-planos-de-servi%C3%A7o-limitados-e-o-direito-de-acesso-%C3%A0-internet>>. Acesso em: 16 maio 2020.

aplicativo de transmissão de música da própria operadora e o único desta categoria a ser patrocinado. O Regulamento das ofertas Lab versa o seguinte: O tráfego de internet necessário para utilização do TIMusic by Deezer não gera cobrança adicional, pois está embarcada no valor da franquia da oferta<sup>56</sup>.

Também há tarifação zero para aplicativos próprios da operadora Claro, a exemplo do Claro Música, do Claro Vídeo e do Claro Notícias, que são inclusos no pacote de dados contratado a depender de suas características<sup>57</sup>.

### 3.1 Neutralidade da rede x *zero-rating* e a tutela da informação no Brasil

Como observado, a neutralidade relaciona-se a não discriminação do tráfego de dados na rede e, o *zero-rating*, a um conjunto de práticas negociais de patrocínio de aplicações/aplicativos.

Entre os dois termos, encontra-se a liberdade comercial, que deve ser posta na balança. Tomar a liberdade comercial em consideração é conceber que, embora de um lado seja vedada a discriminação no tráfego de dados em rede, em razão da neutralidade; de outro, as provedoras de conexão e as empresas de conteúdo possuem a liberdade de negociar como se dará a relação entre ambas.

A fim de compreender como se posicionaram as autoridades brasileiras sobre a relação *zero-rating* x neutralidade da rede – posição esta que diverge entre os países -, tomando em conta a liberdade comercial, rememora-se o caso do Inquérito Administrativo nº 08700.004314/2016-71, originado a partir de representação do Ministério Público Federal em face das provedoras de banda larga móvel Claro, Tim, Oi e Telefônica Brasil S.A (à época, “Vivo”) em 2016.

De acordo com o MPF, no emblemático caso acima mencionado,

as quatro Representadas [Claro, Tim, Oi e Telefônica Brasil] - que controlam quase a totalidade do mercado em questão-, estariam supostamente adotando práticas comerciais discriminatórias no provimento do serviço de acesso à Internet móvel, ao ofertar a seus usuários planos de dados que diferenciam as condições de acesso a determinados serviços de Internet, por meio da cobrança de valores reduzidos ou mesmo da isenção total de cobrança. Neste último caso – modelo caracterizado como “zero rating”-, os usuários não pagariam às operadoras para acessar determinados conteúdos ou aplicações, como as de redes sociais (...)<sup>58</sup>.

<sup>56</sup>REGULAMENTO OFERTAS TIM BETA LAB. TIM. Disponível em: <[https://www.tim.com.br/Portal\\_Conteudo/\\_staticfiles/para-voce/planos/pre-pago/tim-beta/pdf/2018-01-03/regulamento-ofertas-lab.pdf](https://www.tim.com.br/Portal_Conteudo/_staticfiles/para-voce/planos/pre-pago/tim-beta/pdf/2018-01-03/regulamento-ofertas-lab.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>57</sup>ESCOLHA seu Prezão. Claro. Disponível em: <<https://www.claro.com.br/celular/planos-pre/prezao>>. Acesso em: 22 maio 2020.

<sup>58</sup>CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Nota Técnica nº 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE, de 31 de agosto de 2017. Exarada no bojo do Inquérito Administrativo para

Analisando a questão, o CADE, por meio de nota técnica<sup>59</sup> e acatando classificação presente em manifestação da ANATEL, identificou que as representadas estavam adotando duas estratégias de ZR: 1) “tarifação zero por escolha da própria operadora” (quando a provedora de conexão, de acordo com critérios pautados em uma decisão interna, seleciona conteúdos e aplicações que, para acesso pelos usuários, não geram qualquer custo); e 2) “dados patrocinados” (quando os provedores de conexão e de conteúdo firmam acordos comerciais e estes pagam pelo acesso dos usuários aos seus aplicativos, de modo que, para os clientes, o acesso torna-se sem custo).

As duas estratégias acima indicadas podem ser resumidas, respectivamente, pelas nomenclaturas “acesso gratuito” e “acesso patrocinado”<sup>60</sup>, conforme abordado no capítulo anterior. Ressalva-se, apenas, a necessidade de, ao se deparar com tais termos na doutrina ou em anúncios da internet sobre o tema, atentar para o significado pretendido pelos autores, pois não é possível afirmar que são sempre utilizados na acepção aqui posta.

Como conclusão, o citado Conselho opinou pelo arquivamento da investigação administrativa (o que efetivamente ocorreu), posicionando-se no sentido de que é necessária a averiguação “caso a caso” da compatibilidade entre as práticas de patrocínio adotadas pelas empresas e o MCI, pois vedar completamente aquelas, além de não previsto na legislação, seria nocivo à liberdade negocial, liberdade esta que, inclusive, por vezes proporciona benefícios à coletividade, como nos casos em que resulta na “gratuidade” de aplicativos “de utilidade pública” à população, o que será melhor compreendido no capítulo posterior.

De toda forma, enxergar as práticas de ZR sob o aspecto comercial é crucial, tendo em vista que, no mercado dos provedores de conteúdo, a prática pode ter efeitos tanto pró quanto anti-competitivos<sup>61</sup>.

---

Apuração de Infrações à Ordem Econômica originado a partir de Representação do Ministério Público Federal (SEI nº 0208803), recebida em 9.6.2016, em face de CLARO S.A. (“Claro”), TIM Celular S.A. (“Tim”), OI Móvel S.A. (“Oi”) e TELEFONICA BRASIL S.A. (“Vivo”). Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOTVltdzdZLqhkflgLcg20sp2COFkT0u4F6kpO2C8HmeI4kRnRnEVbwwcVZhI5-Ryodazm-kfXdvuF-MMocM8XW](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOTVltdzdZLqhkflgLcg20sp2COFkT0u4F6kpO2C8HmeI4kRnRnEVbwwcVZhI5-Ryodazm-kfXdvuF-MMocM8XW)>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>59</sup>*Ibidem*.

<sup>60</sup>SILVA, Leandro Novais e; LEURQUIN, Pablo; BELFORT, André. Os acordos de *zero-rating* e seus impactos concorrenciais: os limites da regulação da neutralidade de rede. **Revista de Defesa da Concorrência**, v.4, n.1, p.21-56, 2016, p. 42. Disponível em: <<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrência/article/view/233>>. Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>61</sup>*Ibidem*, p.47.

Do ponto de vista legal, o raciocínio utilizado pelo CADE em verdade representa uma leitura conjunta de dispositivos do Marco Civil da Internet<sup>62</sup>. O primeiro deles é o art. 9º - o qual destrincha a neutralidade, prevista entre os princípios do citado diploma legal (art. 3º, IV) -, deixando nítido que, como regra, não é permitido aos agentes operadores de transmissão de dados pela rede distinguir pacotes de dados (também chamados “datagramas”) por “conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

Acerca de cada uma das hipóteses discriminatórias vedadas pelo MCI, Caio Mário da Silva Pereira Neto e outros apontam um exemplo:

- a. **Por conteúdo:** um operador de rede examina o tráfego de sua rede em busca de datagramas contendo trechos de vídeos. Ao reduzir a velocidade do tráfego daqueles datagramas, pois considera indesejável o tráfego de vídeos, haveria violação ao Marco Civil.
- b. **Por origem:** um operador de rede examina o tráfego de sua rede em busca de datagramas que estão sendo enviados a partir de um determinado site (v.g., o sindicato de seus empregados que organizava um movimento grevista). Ao reduzir a velocidade do tráfego daqueles datagramas ou mesmo bloquear o acesso ao site de origem, o operador violaria o Marco Civil.
- c. **Por destino:** um operador de rede examina o tráfego de sua rede em busca de datagramas que estão sendo enviados a um site (v.g., site que oferece o armazenamento de grandes arquivos dos usuários). Se ele reduzir a velocidade do tráfego daqueles datagramas, pois deseja limitar a competição com o seu próprio site de armazenamento de arquivos, estaria afrontando a previsão legal.
- d. **Por serviço:** um operador de rede examina o tráfego de sua rede em busca de datagramas (pacote de dados) que contêm chamadas de voz pela internet (VoIP, voz sobre IP). Ele reduz a velocidade do tráfego daqueles datagramas, pois entende que aquele serviço de voz sobre a internet compete com um determinado serviço de telecomunicações operado também por ele (v.g., telefonia fixa comutada). Ao privilegiar datagramas de serviços que são por ele explorados em detrimento de outros datagramas, haveria também uma violação ao Marco Civil.
- e. **Por terminal:** um operador de rede examina o tráfego de sua rede em busca de datagramas que são provenientes de um modelo determinado de telefone celular. Ao reduzir a velocidade do tráfego daqueles datagramas ou mesmo bloquear a sua transmissão para prejudicar o fabricante do aparelho, o operador estaria violando a regra de neutralidade.
- f. **Por aplicação:** um operador de rede examina o tráfego de sua rede em busca de datagramas originados por um novo aplicativo (v.g., voltado à postagem e ao compartilhamento de fotos). Se ele decidir prejudicar o tráfego daqueles datagramas, em virtude do elevado tráfego gerado, haverá uma violação ao Marco Civil, ressalvados os casos em que o volume de tráfego poderia inviabilizar tecnicamente a prestação adequada do serviço (art. 9º, § 1º).<sup>63</sup> [grifos não originais]

Tendo em mente as hipóteses acima, que demonstram casos em que o operador de rede examina o tráfego desta em busca de determinados datagramas, traz-se à discussão o dispositivo legal confrontante: o art. 3º, VIII, do MCI, o qual carrega o princípio da liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet “desde que não conflitem com os demais

<sup>62</sup>BRASIL. **Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 12 maio 2020.

<sup>63</sup>NETO, Caio Mário da Silva Pereira *et al*, *op.cit.*, p.14.

princípios estabelecidos nesta Lei” [refere-se, por evidente, aos demais princípios do próprio MCI, como a proteção dos dados pessoais, da privacidade e a garantia da liberdade de expressão].

No que concerne especificamente às ofertas de *zero-rating*, no Brasil, elas não sofrem restrição pronta e incondicional ditada pela Lei, de modo que somente são proibidas caso desrespeitem os parâmetros elencados no art. 9º, *caput*, cumulado com o parágrafo terceiro, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), os quais, conforme apontado, representam a regra no tratamento de dados:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

(...)

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo<sup>64</sup>.

Pois bem, como se vê acima, a literalidade da lei apresenta a neutralidade da rede, em suas características principais, sem fazer qualquer indicativo de que o *zero-rating* seja vedado no Brasil. Assim, somando-se a ausência de vedação expressa ao ZR ao princípio da liberdade negocial na internet, previsto no MCI, é que se entende haver espaço para tal prática, pois, desde que os pacotes de dados continuem percorrendo a rede de forma não discriminatória, não há problema em, por exemplo, oferecer gratuitamente um aplicativo aos consumidores.

Silva, Leurquin e Belfort<sup>65</sup> defendem que uma interpretação flexível sobre a neutralidade, permitindo os acordos de ZR, não necessariamente desemboca em menos segurança, em razão da possibilidade de aplicação da legislação de defesa da concorrência nos casos em que for constatado abuso, analisados os pormenores do caso concreto. Acreditam os autores nas vantagens de não proibir “a priori” as práticas comerciais de patrocínio de aplicativos, quais sejam: maior possibilidade de distribuição dos custos da infraestrutura da rede (entre operadoras e provedores de conteúdo) e estímulo a modelos de negócios e acordos comerciais inovadores.

Um exemplo de potencial exercício abusivo de poder de mercado consistiria em determinada operadora lançar seu próprio aplicativo de mensagens com acesso livre ao pacote de dados. O potencial de abusividade seria ainda mais elevado caso os aplicativos concorrentes não possuíssem acesso a essa mesma oportunidade. Outro exemplo seria um

<sup>64</sup>BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 12 maio 2020.

<sup>65</sup>SILVA, Leandro Novais e; LEURQUIN, Pablo; BELFORT, André, *op. cit.*, p.50.

provedor de conteúdo que, por meio do ZR, solidificasse sua posição no mercado, dificultando o surgimento e crescimento de aplicações concorrentes<sup>66</sup>. Diante de tais situações, sobreviria uma análise do órgão de defesa da concorrência.

Ainda acerca da liberdade negocial, importante trazer que, para além de um princípio do MCI, ela decorre da própria estrutura constitucional e regulatória do setor de comunicações no Brasil. Isso porque as atividades que suportam conexão à internet banda larga são prestadas em regime privado – fundadas, portanto, na livre iniciativa, que é a regra da exploração de atividade econômica pelo Estado, segundo a Constituição, em seu artigo 170<sup>67</sup>. É crucial resguardar tal liberdade, portanto.

Por outro lado, tratar de liberdade negocial no contexto deste trabalho remonta a uma discussão sobre transparência e informação. Basta relembrar o caso *Comcast vs. Netflix* relatado por Cintra<sup>68</sup>, segundo o qual, no ano de 2013, a velocidade do *streaming* da *Netflix* caiu consideravelmente, ocasionando uma profusão de reclamações por parte dos usuários. Em resposta, a *Netflix* alegou que o tráfego teria sido diminuído de maneira intencional, ao passo que as operadoras, sendo a maior delas a *Comcast*, acusaram a *Netflix* de sobrecarregar a rede com o seu tráfego intenso de dados.

Independentemente das alegações dos dois lados, a autora<sup>69</sup> afirma que, após, em 2014, terem sido firmados acordos entre a *Netflix* e as operadoras, sendo o primeiro deles com a *Comcast*, a velocidade disponibilizada pela dita operadora para a *Netflix* cresceu de maneira exponencial, deixando nítido que o problema não dizia respeito à congestão da rede, mas sim a uma degradação intencional do tráfego de dados. Diante das ponderações, Cintra chega a uma interessante conclusão:

**A ausência de transparência nesses acordos também é um fator que deve ser levado em consideração.** Se não houver critérios claros e específicos, as operadoras terão total controle sobre o tipo de conteúdo que será oferecido para os usuários. (grifo nosso)

Nesse sentido, traz-se à tona que o princípio da transparência, identificado com o princípio da confiança, é um dos princípios fundamentais previstos no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (Lei 8.078/1990) e está diretamente ligado à tutela da informação, a

<sup>66</sup>SILVA, Leandro Novais e; LEURQUIN, Pablo; BELFORT, André, *op. cit.*, p.48.

<sup>67</sup>NETO, Caio Mário da Silva Pereira *et al*, *op.cit.*, p.9.

<sup>68</sup>CINTRA, Maria Eduarda. Neutralidade de Rede: o caso *Comcast vs. Netflix* e o Marco Civil da Internet. **Journal of Law and Regulation**, v. 1, n. 2, p. 171-198, 12 out. 2015, p.175-177. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19302>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

<sup>69</sup>*Ibidem*, p.177.

qual, no âmbito jurídico, implica, a quem oferece o produto ou o serviço, o dever de informar e, ao consumidor vulnerável, o direito de ser informado<sup>70</sup>.

E a razão de ser do direito à informação encontra amparo na exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que aponta para o direito básico à informação adequada como sendo o responsável por franquear ao consumidor uma escolha segura, conforme os seus desejos e necessidades<sup>71</sup>.

Pode-se dizer, então, que a liberdade negocial prevista no MCI deve levar em conta, além dos princípios indicados no próprio diploma legal - notadamente, o princípio da neutralidade – também o direito à informação por parte dos usuários, os quais devem saber em que consistiu o acordo realizado entre operadora e provedora de conteúdo.

Só assim o consumidor que se sentir lesado poderá levar a conhecimento das autoridades competentes a situação de possível quebra de neutralidade. Afinal, como discutido acima, o CADE entendeu necessária a averiguação “caso a caso” da compatibilidade entre as práticas de patrocínio adotadas pelas empresas e o MCI.

#### **4. INTERNET E PANDEMIA: apontamentos sobre a experiência brasileira**

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do “novo coronavírus”, causador da doença COVID-19. A notificação em nível internacional teria se dado pelo assustador número de casos confirmados no mundo, que, à época, já atingia a monta de 7,7 mil<sup>72</sup>.

A partir do alerta global, autoridades públicas de vários países iniciaram gradativamente a adoção de políticas voltadas à emergência de saúde. No Brasil, a norma de estreia há de ser considerada a Lei 13.979/2020, publicada em 06 de fevereiro de 2020, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”<sup>73</sup>.

<sup>70</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual, volume único. 8ª ed. São Paulo: Método, 2019, p. 35-36.

<sup>71</sup>BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor**. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.

<sup>72</sup>BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico, COE 02, p.1-23, fev. 2020, p.1. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COE-Coronavirus-n020702.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>73</sup>BRASIL. **Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Vale ressaltar que a citada legislação foi atualizada por várias Medidas Provisórias (MP 926, MP 951, MP 928, todas de 2020) e Leis posteriores (Lei nº 14.019 e Lei nº 14.006, ambas de 2020). Além disso, considerando a rapidez da “inflação legislativa” em momentos emergenciais, não é improvável que sofra ulteriores alterações, as quais não serão alcançadas por este trabalho.

De todo modo, importa que a Lei 13.979/2020 seguiu influências internacionais objetivando frear a transmissão viral entre humanos. As ações estatais tiveram como mote o estímulo ao distanciamento social, tendo a Lei evidenciado que poderiam ser adotadas pelas autoridades brasileiras medidas de “quarentena”, de “isolamento”, de uso obrigatório de máscaras de proteção, de restrição temporária de locomoção, dentre outras. Isso em razão do modo de transmissão da doença, uma vez que

- (...) acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio de:
- Toque do aperto de mão;
  - Gotículas de saliva;
  - Espirro;
  - Tosse;
  - Catarro;
  - Objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc<sup>74</sup>.

Pela informação acima, veiculada pelo próprio Ministério da Saúde brasileiro, a mira das políticas públicas e recomendações sanitárias passou a centrar-se em evitar ao máximo o contato físico entre pessoas, dificultando o contágio - a menos que pertencessem ao mesmo núcleo familiar, já que, neste último caso, a proximidade entre os indivíduos seria, por certo, inevitável.

Nesse particular, o Ministério da Saúde, de forma didática, expôs várias recomendações para prevenção da doença, sendo uma delas a seguinte: “Evite circulação desnecessária nas ruas, estádios, teatros, shoppings, shows, cinemas e igrejas. Se puder, fique em casa”<sup>75</sup>.

O “ficar em casa”, que passou a compor várias campanhas publicitárias, representa em verdade uma política de distanciamento social horizontal. Diferentemente do distanciamento vertical, o horizontal ocorre quando se almeja apartar o máximo possível de pessoas, independentemente de comporem o grupo de risco.

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>74</sup>MINISTÉRIO DA SAÚDE. **CORONAVÍRUS (COVID-19)**. Sobre a doença. Seção: Como é transmitido. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

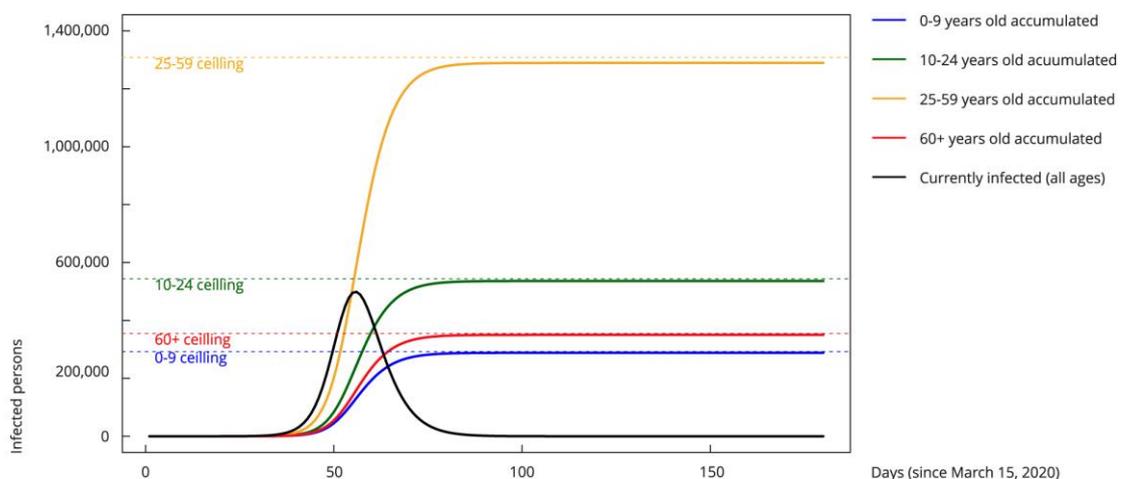
<sup>75</sup>*Ibidem*.

É verdadeiro que houve – e há – profundos debates sobre qual seria o formato “ideal” de distanciamento, vez que cada um tem suas vantagens e desvantagens, sob os aspectos econômico, político, psicológico e social. No entanto, é igualmente verdadeiro que o Brasil colocou em prática medidas de isolamento horizontal<sup>76</sup>.

Tal decisão apresentou consonância com simulações numéricas que apontaram para o distanciamento horizontal, desde que aplicado com a mesma intensidade a todos os grupos etários, como significativo redutor no número total de infectados, resultando no “achatamento da curva” de crescimento da doença<sup>77</sup>.

A ideia em promover o “achatamento” da curva de crescimento dos infectados pelo vírus causador da COVID-19 representa medida de desaceleração do contágio, fazendo com que, idealmente, o número de casos se espalhe ao longo do tempo, sem “picos” de contágio logo no início do quadro pandêmico (a ocorrer caso não houvesse distanciamento social), o que evitaria uma sobrecarga no sistema de saúde<sup>78</sup>, conforme apontaram as previsões:

**Figura 1 – cenário sem distanciamento social**



Note: age groups: 0-9 years old (12%), 10-24 years old (22%); 25-59 years old (52%); 60+ years old (14%) with no interventions.

Fonte: DUCZMAL, Luiz Henrique *et al*<sup>79</sup>.

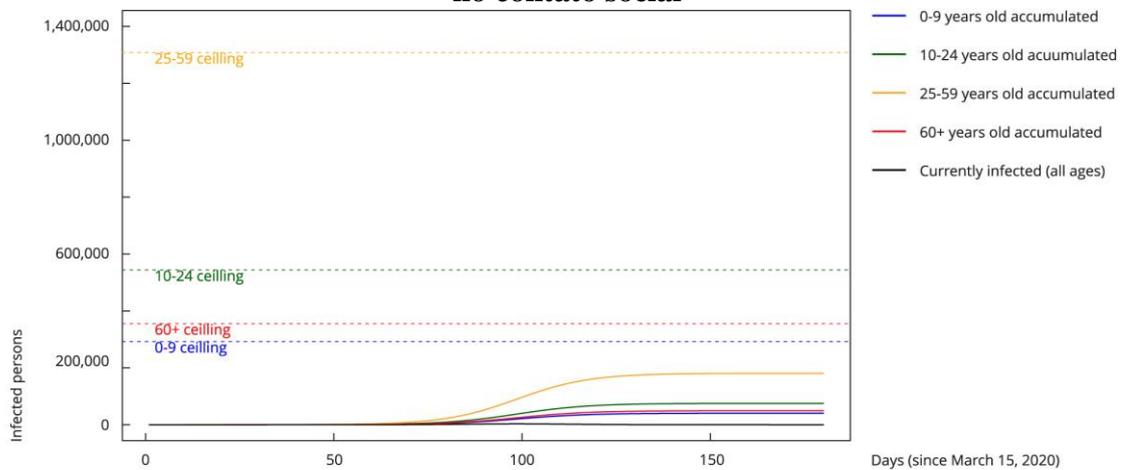
<sup>76</sup>GOMES, Fábio Augusto Reis. Isolamento horizontal *versus* isolamento vertical no combate à covid-19. **Jornal da USP**, São Paulo, 13 abri. 2020. Seção: artigos. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/isolamento-horizontal-versus-isolamento-vertical-no-combate-a-covid-19/>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

<sup>77</sup>DUCZMAL, Luiz Henrique *et al*. Vertical social distancing policy is ineffective to contain the COVID-19 pandemic. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, p.1-9, 2020, p.4. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2020000506002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000506002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 6 jul. 2020.

<sup>78</sup>CORONAVÍRUS: por que é fundamental 'achatar a curva' da transmissão no Brasil. **BBC News**, Brasil, 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51850382>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>79</sup>DUCZMAL, Luiz Henrique *et al*, *op. cit.*, p.4.

**Figura 2 – cenário com distanciamento horizontal, considerando uma redução de 75% no contato social**



Note: age groups: 0-9 years old (12%), 10-24 years old (22%); 25-59 years old (52%); 60+ years old (14%) with horizontal isolation (4-fold (75%) reduction for all age groups). The epidemic only manifests itself in a reduced way, about 18 months later.

Fonte: DUCZMAL, Luiz Henrique *et al*<sup>80</sup>.

Informações como as extraídas dos gráficos acima - resultado da análise de dados realizada por pesquisadores no Município de Belo Horizonte (MG), mas apontados como de aplicação à realidade de outras cidades<sup>81</sup> – passaram a circular entre as pessoas e, juntamente com as campanhas publicitárias que pregavam o “fique em casa”, efetivamente mantiveram parcela da população brasileira em sua residência no cotidiano, deixando o lar apenas para satisfazer necessidades imprescindíveis.

Além disso, vários Decretos Estaduais foram expedidos ordenando a suspensão de quaisquer atividades que causassem aglomeração de pessoas. Tomando como exemplo o Estado de São Paulo, o mais populoso do Brasil – e, portanto, com grande propensão de contágio -, observa-se que o Decreto N° 64.862<sup>82</sup>, de 13 de março de 2020, ordenou prontamente a suspensão de eventos com público superior a 500 pessoas e de aulas nas escolas estaduais; ademais, ao setor privado, bem como a outros poderes, o Decreto “recomendou” a suspensão das aulas na educação básica e superior e de eventos com público superior a quinhentas pessoas.

<sup>80</sup>DUCZMAL, Luiz Henrique *et al*, *op. cit.*, p.6.

<sup>81</sup>*Ibidem*, p.1.

<sup>82</sup>SÃO PAULO. **Decreto N° 64.862, de 13 de março de 2020.** Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/acompanhe/covid/COVID-19.html>>. Acesso em 6 jul. 2020.

Decreto posterior (Nº 64.864<sup>83</sup>), também no Estado de São Paulo, ordenou a implantação – no âmbito estadual – de jornada laboral por teletrabalho aos funcionários pertencentes ao grupo de risco; assim como a maximização no emprego de meios virtuais quando da prestação de serviços à população e o controle de entrada de pessoas em repartições públicas. Em ocasiões posteriores, também foram suspensas as atividades em *shopping centers*, galerias e academias de ginástica (Decreto Nº 64.865, de 18 de março de 2020).

O cotidiano da população abastada, portanto, passou a ser, de um modo geral, harmonizar trabalho e lazer por meio da internet. Devido às normativas e às recomendações de saúde, diversos shows foram cancelados, sites passaram a exibir uma “agenda de lives”, para acompanhamento das apresentações de música através da rede, e numerosos eventos acadêmicos surgiram na internet ou migraram para o formato online, a exemplo do XXVII Congresso de Iniciação Científica da UFPE, que se transformou no “Conic virtual”<sup>84</sup>. Além disso, no período de 1º de abril e 4 de agosto de 2020, o Poder Judiciário brasileiro realizou 366.278 videoconferências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais<sup>85</sup>.

Realidade é que, em razão das normativas de restrição à aglomeração de pessoas, dados de 22/03/2020 demonstraram um percentual de isolamento social de 62,2% no Brasil, tendo caído nos meses subsequentes, aproximando-se de 50%<sup>86</sup>.

Como era de se esperar, em razão da “hiperconexão”, nova forma de relação com o mundo, compreendida por publicitários e comunicadores como característica da atual geração<sup>87</sup>, o cenário de distanciamento físico entre as pessoas acentuou a importância da

---

<sup>83</sup>SÃO PAULO. **Decreto Nº 64.862, de 13 de março de 2020**. Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/acompanhe/covid/COVID-19.html>>. Acesso em 6 jul. 2020.

<sup>84</sup>CONIC VIRTUAL. Disponível em:<<https://www.ufpe.br/conic-virtual>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

<sup>85</sup>MELO, Jeferson. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. **Agência CNJ de Notícias**, 8 ago. 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-productividade-na-pandemia/>>. Acesso em: 9 ago. 2020.

<sup>86</sup>INLOCO. Mapa brasileiro da COVID-19. **Índice de isolamento social**: Brasil. Disponível em: <<https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/>>. Acesso em 6 jul. 2020.

<sup>87</sup>SANTOS, Caroline de Oliveira; MALDANER, Nilse Maria. O Jovem Brasileiro na Sociedade Contemporânea: um desafio para a Comunicação Publicitária. In: XIV CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do Sul: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, p.1-15, 2013, p.5. Disponível em: <<https://www.portalintercom.org.br/anais/sul2013/resumos/R35-0781-1.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2020.

internet como ferramenta de comunicação, trabalho, entretenimento e manutenção de vínculos pessoais.

Cientes da importância das telecomunicações durante a pandemia, empresas do setor (Telefônica, Sercomtel, Oi, Claro, Algar, Nextel e Tim), em conjunto com a Anatel, sindicato e associações de provedores de internet firmaram “Compromisso Público para a Manutenção do Brasil Conectado”, publicizando a promessa de manter os serviços funcionando, principalmente aos estabelecimentos de saúde e de segurança pública, com a adoção de medidas para viabilizar o trabalho da equipe técnica<sup>88</sup>.

Merece especial destaque a parte final do Compromisso publicado:

Além disso, a Anatel manterá, no âmbito do Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GGRR), um ambiente permanente de avaliação das condições de tráfego e capacidade das redes de telecomunicações, focando seus esforços no monitoramento das redes e na articulação, com prestadoras, poder público e demais setores privados, especialmente os provedores de conteúdo na internet, na adoção de todas as medidas necessárias para a superação da crise. Do mesmo modo, priorizará soluções emergenciais que tenham por principal objetivo a continuidade do serviço e seu acesso pela população brasileira, sobrepondo-as às regras criadas para momentos de normalidade<sup>89</sup>.

Optamos por enfatizar o trecho acima porque ele traz luz a duas questões importantes. A primeira delas é a “capacidade das redes de telecomunicações”, o que reforça a premissa já discutida neste trabalho de que a infraestrutura de rede (estrutura física – composta por cabos, etc - que permite o tráfego de dados) é um bem escasso. A segunda questão representa novidade: priorizar soluções que objetivem a continuidade do serviço de telecomunicações.

O “corte de internet” (suspensão parcial ou total do serviço) em razão de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, é uma realidade que encontra amparo no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC)<sup>90</sup>, da Anatel. No entanto, em meio à emergência de saúde internacional, surgiu, no bojo da Ação Civil Pública Nº 5004662-32.2020.4.03.6100<sup>91</sup>, uma discussão se a suspensão do serviço aos

<sup>88</sup>ANATEL e setor de telecom firmam compromisso público para manter Brasil conectado. **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**, Brasília, última atualização em terça, 14 abril. 2020, 11h48. Disponível em: <<https://www.anatel.gov.br/institucional/component/content/article/171-manchete/2538-anatel-e-setor-de-telecom-firmam-compromisso-publico-para-manter-brasil-conectado>>. Acesso em: 1 jul. 2020.

<sup>89</sup>*Ibidem*.

<sup>90</sup>ANATEL. **Resolução nº 632, de 7 de março de 2014**. Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. Disponível em: <<https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632#anexoI>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

<sup>91</sup>SÃO PAULO. 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Ação Civil Pública Nº 5004662-32.2020.4.03.6100**. Autor: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDECON. Réus: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA

inadimplentes poderia “agravar a pandemia” ou mesmo “tornar inviável medidas como o distanciamento social”, tamanha a sua essencialidade. Mais importante do que discutir decisões judiciais tomadas no curso da ACP (ainda em andamento) é pontuar, nesta oportunidade, a tamanha importância da rede em tempos de crise de saúde.

#### **4.1 Zero-rating e pandemia: os aplicativos Coronavírus-SUS e Auxílio Emergencial**

Tendo como inegável a crucialidade de garantir aos usuários o acesso à rede durante a pandemia, as principais operadoras de telecomunicações brasileiras prestaram o compromisso de empreender esforços para tanto, o que incluiu a adoção de práticas de *zero-rating*.

Nesse contexto, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor realizou um mapeamento das iniciativas assumidas pelas grandes provedoras de conexão nos cinco primeiros meses de pandemia no Brasil (considerando-se, aqui, o início com base na Lei 13.979/2020, publicada em 06 de fevereiro de 2020) agrupando-as em três: iniciativas das operadoras para manutenção do acesso à internet; para manutenção do serviço, atendimento e TV por assinatura; e para disponibilização de conteúdo gratuito<sup>92</sup>.

No que diz respeito especificamente à disponibilização de conteúdo gratuito, que engloba o patrocínio de aplicativos (ZR), tão caro a este trabalho, o IDEC aponta as seguintes informações:

Claro: zero rating para app Claro Música e acesso gratuito para apps "Claro Games" e "Discovery Kids Plus"; Oi: 3 livros literários gratuitos no Skeelo e Clube de Quadrinhos da Oi; Tim: TIM Games e Playkids gratuitos, zero rating para pacote Office 365 para plano pós-pago e Tim Protect Backup, Esporte Interativo, Cartoon Network, Looke e FOX para algumas ofertas; Vivo: mais apps de notícias inclusos nos planos, Discovery Kids Plus, Clube de Revistas e outros gratuitos (a depender do plano) e possibilidade de aluguel de notebooks.

Apresenta, ainda, um quadro, seguido de uma observação:

---

NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS. Decisão interlocutória de Id. 30539567. Disponível em: <<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=915d84975a42195ae3a50e89ee81a3c321983bbb885681ec>>. Acesso em: 2 jul. 2020.

<sup>92</sup>INTERNET e pandemia: ações de operadoras são insuficientes. IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), 05 maio 2020, atualizado em 24 jul. 2020. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/acesso-internet-acoes-de-operadoras-sao-insuficientes-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

**Quadro 2** – iniciativas assumidas pelas operadoras acerca da disponibilização de conteúdo

CONTEÚDO			
	Zero rating para apps: Coronavírus-SUS e Auxílio Emergencial	Zero rating para apps de notícias da operadora	E-books gratuitos sobre coronavírus
Claro/Net	SIM*	SIM	SIM (app Skeelo)
Oi	SIM*	SIM	SIM (app Skeelo)
Tim	SIM*	X	SIM (app Skeelo)
Vivo	SIM*	SIM (App GoRead)	SIM (apps Hube e Ubook)

\* Compromisso firmado por operadoras (exceto Vivo) e SindiTelebrasil.

**Fonte:** Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)<sup>93</sup>.

Como se observa das informações trazidas acima, quatro das maiores operadoras brasileiras firmaram parcerias com o Ministério da Saúde e com a Caixa Econômica Federal para que a população tivesse acesso, sem comprometer a franquia de dados, aos aplicativos Coronavírus-SUS e Auxílio Emergencial.

As duas aplicações mostraram-se cruciais para o período de crise de saúde – a fim de que a população, além de se manter informada sobre a pandemia, bem como sobre os cuidados a serem tomados para combatê-la, pudesse ter acesso ao auxílio financeiro (denominado “auxílio emergencial”) criado pela Lei N° 13.982, de 02 de abril de 2020<sup>94</sup>, em razão do brusco desaquecimento na economia, que teve por consequência o desemprego e o fechamento de vários estabelecimentos comerciais.

Para captar a importância de ambos os aplicativos, merece destaque a quantidade expressiva de *downloads* que obtiveram. O aplicativo Coronavírus-SUS, de fevereiro a junho de 2020, foi baixado pelos usuários mais de 6,3 milhões de vezes<sup>95</sup>, enquanto que o Auxílio

<sup>93</sup>INTERNET e pandemia: ações de operadoras são insuficientes. **IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)**, 05 maio 2020, atualizado em 24 jul. 2020. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/acesso-internet-acoes-de-operadoras-sao-insuficientes-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

<sup>94</sup>BRASIL. **Lei N° 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>95</sup>FRASÃO, Gustavo. Google apoia Ministério da Saúde na divulgação do aplicativo Coronavírus-SUS. **Ministério da Saúde**, 4 jun. 2020, 20h43. Atualizado em 5 jun. 2020, 11h39. Disponível em:

Emergencial, ainda em abril (portanto, no mesmo mês em que entrou em vigor a lei que o criou) alcançou a soma de 50,3 milhões de *downloads*<sup>96</sup>.

Para além disso, o Coronavírus-SUS possui muitas funcionalidades importantes, com informações e dados oficiais sobre a Covid-19, um questionário para avaliar se os sintomas do usuário correspondem aos sintomas da doença, identificação dos postos de saúde mais próximos (com informação sobre o horário de funcionamento) e até mesmo a opção de compartilhar anonimamente o teste positivo para a doença, informações com as quais foi elaborado um mapa indicando os principais focos de pessoas contaminadas.

Como o presente trabalho confere grande importância a uma discussão sobre tutela da informação, que é uma das “pedras de toque” da neutralidade da rede, assim como do *zero-rating*, merece destaque a funcionalidade “Saúde sem Fake News” do aplicativo Coronavírus-SUS, que é diretamente ligado ao site do Ministério da Saúde.

Trata-se da disponibilização de um número de *Whatsapp* para o qual a população deve enviar informações que “viralizaram” (palavra que se refere a conteúdos que se tornaram muito populares na internet, sendo compartilhados por um número expressivo de pessoas), a fim de que o Ministério da Saúde averigue se a notícia é verdadeira ou falsa (“fake news”), tal como no anúncio da Figura 3.

---

<<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47010-google-apoia-ministerio-da-saude-na-divulgacao-do-aplicativo-coronavirus-sus>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

<sup>96</sup>AUXÍLIO emergencial: Caixa diz que já pagou R\$ 16,3 bilhões para 24,2 milhões de brasileiros. **G1**, 20 abri. 2020, 09h25. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/20/auxilio-emergencial-caixa-diz-que-ja-pagou-r-122-bilhoes-para-179-milhoes-de-brasileiros.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

**Figura 3** – anúncio do Ministério da Saúde sobre a funcionalidade “Saúde sem Fake News”

# CORONAVÍRUS

Encaminhado  
Caros amigos, recomendo fortemente:

**NÃO USEM O APLICATIVO “CORONAVÍRUS - SUS” DO GOVERNO DO BRASIL. O aplicativo pede a autorização de uma série de recursos que QUEBRAM A SUA PRIVACIDADE E SEGURANÇA DOS SEUS DADOS.**

Essas AUTORIZAÇÕES que o aplicativo pede incluem:

- Ativar seu microfone;
- Acessar arquivos no seu celular e EDITÁ-LOS;
- Sua localização;
- Acessar a sua lista de contatos;
- Impedir que o seu celular fique em modo avião.

Isso é muito sério. O aplicativo permite basicamente se tornar um software espião em seu celular sem o seu controle e alterar os seus dados.

Quem estiver interessado pode checar no link original do app:

Android:  
<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes>

iOS:  
<https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3%ADrus-sus/id1408008382>



● Por que é falso?

O aplicativo Coronavírus-SUS-COVID-19 foi desenvolvido pelo Ministério da Saúde utilizando todos os padrões de segurança e preza pela confidencialidade das informações de seus usuários.

As permissões solicitadas aos usuários são validadas por meio de certificação de segurança e são necessárias para disponibilizar aos usuários todos os recursos disponíveis no aplicativo.

**(61) 99289-4640**  
[www.saude.gov.br/fakenews](http://www.saude.gov.br/fakenews)



Fonte: site oficial do Ministério da Saúde, que pode ser acessado diretamente pelo aplicativo Coronavírus-SUS<sup>97</sup>.

Também houve o patrocínio de aplicativos de entretenimento e dos aplicativos de notícias de três das quatro principais operadoras (ou seja, patrocínio de seu próprio conteúdo). Provavelmente, tendo em conta a importância de informar-se durante o período de pandemia, à vista dos esforços (inclusive legislativos) em insurgência para lidar com um vírus sobre o qual pouco se sabia, internacionalmente.

Como conclusão da análise feita nas iniciativas das operadoras, o IDEC encerra que

<sup>97</sup>UM ano Saúde sem Fake News. **Ministério da Saúde**, 23 mar. 2020, 13h43. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/fakenews/46586-aplicativo-coronavirus-sus-do-governo-do-brasil-e-inseguro-e-fake-news>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

(...) mesmo tratando de necessidades dos consumidores, os compromissos apresentados pelas operadoras ainda são bastante frágeis e insuficientes frente às necessidades atuais, especialmente das pessoas mais vulneráveis, usuários de planos básicos e que o uso é majoritariamente por meio de celulares<sup>98</sup>.

Embora a conclusão do IDEC diga respeito a todas as medidas tomadas pelas provedoras de conexão, não apenas ao *zero-rating*, cabe trazer que *zero-rating* não é acesso gratuito ou desprovido de contraprestação, de modo que, analisado isoladamente, pode ser considerado insuficiente às pessoas mais vulneráveis.

A fim de melhor compreender a ponderação, deve-se rememorar as duas espécies de práticas de ZR: o acesso gratuito estabelecido unilateralmente pela operadora (que, ao internalizar os custos, pretende ampliar sua base de clientes) e o acesso patrocinado, em que o provedor de conteúdo arca com o custo do acesso por parte dos usuários<sup>99</sup>.

Acontece que, devido à pouca transparência dos acordos de *zero-rating*, de uma maneira geral, por mais que existam indícios de que a maioria dos acordos ocorre na espécie “acesso patrocinado”, não é possível afirmar isso, pela precariedade dos dados<sup>100</sup>. Da mesma forma, não há como afirmar que foi esse o caminho seguido pelo IDEC ao diferenciar o acesso gratuito a aplicativos das práticas de ZR. Pode-se afirmar, no entanto, que, nos dois casos, quando a franquia de dados acaba, o acesso ao aplicativo também é interrompido.

É necessário, portanto, que o usuário possua um pacote de dados ativo com sua operadora para que possa acessar os aplicativos oferecidos em *zero-rating*. Se o pacote é desativado e o internauta não possui acesso à rede Wi-Fi, não há como acessar o aplicativo. Confirmamos essa conclusão, inclusive, baixando os aplicativos nos aparelhos celulares pessoais.

Assim, é possível dizer que a utilização do *zero-rating* na conjuntura da crise foi bastante oportuna, sobretudo para os aplicativos de notável interesse público (Coronavírus-SUS e Auxílio Emergencial), pois certamente beneficiou uma parcela da população - qual seja, aquela que manteve o pacote de dados ativos com a operadora.

Não é possível afirmar, por outro lado, que o patrocínio de aplicativos durante a pandemia garantiu a todos os cidadãos o acesso às aplicações Coronavírus-SUS e Auxílio Emergencial, tampouco à rede como um todo, de modo que, embora importante, a iniciativa revelou-se insuficiente, sobretudo quando se considera que o acesso à internet por celulares é

---

<sup>98</sup>INTERNET e pandemia: ações de operadoras são insuficientes. **IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)**, 05 maio 2020, atualizado em 24 jul. 2020. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/acesso-internet-acoes-de-operadoras-sao-insuficientes-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

<sup>99</sup>SILVA, Leandro Novais e; LEURQUIN, Pablo; BELFORT, André, *op. cit.*, p.42.

<sup>100</sup>*Ibidem*, p.43.

precário entre os brasileiros mais pobres, pois predomina o uso de planos pré-pagos<sup>101</sup>, os quais nem sempre estão ativos.

## 5. COMO OS INTERNAUTAS DA UFPE PERCEBEM A NEUTRALIDADE DA REDE?

### 5.1 A elaboração do Questionário

Contemporaneamente à realização deste trabalho, foi possível perceber, mediante situações cotidianas sem qualquer intento científico inicial, que várias pessoas desconheciam o significado de “neutralidade da rede” e, após tomarem conhecimento dele, indicaram acreditar não haver qualquer regulamentação legal acerca da temática.

Diante disso, surgiu a ideia de elaborar um Questionário Online que fosse capaz de captar: a) se a neutralidade da rede em vigor no Brasil por imperativo legal (Marco Civil da Internet) é assunto de conhecimento dos internautas graduandos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); b) independentemente de regulamentação legal, qual a sensação que os internautas possuem acerca da rede no Brasil (ou seja, se a percebem como efetivamente neutra ou não).

Tomando por referência a ideia acima, o presente capítulo foi construído com base majoritária no método estatístico, específico das ciências sociais, tal como concebido por Marconi e Lakatos<sup>102</sup>. Referido método tem como mote fornecer uma descrição quantitativa da sociedade, esta considerada como um todo organizado. De acordo com as autoras, o método estatístico consiste em definir e delimitar as “classes sociais”, especificando as características de seus membros e, após, medir atributo quantificável que contribua para seu melhor entendimento.

Como técnica de coleta de dados foi utilizado o instrumento do Questionário<sup>103</sup>, em sua modalidade online, por meio do aplicativo *Google Forms* - de modo que, para responder, bastava que o usuário clicasse no *link*<sup>104</sup> disponibilizado. A adequação do instrumento à pesquisa encontra amparo nas principais características do Questionário virtual: baixo custo,

---

<sup>101</sup>SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Uma internet mais cara para quem é mais pobre. Entrevista concedida a domtotal.com. **Domtotal.com**. Disponível em: < <https://domtotal.com/noticia/1128427/2017/02/uma-internet-mais-cara-para-quem-e-mais-pobre/>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

<sup>102</sup>LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91.

<sup>103</sup>*Ibidem*, p. 184-195.

<sup>104</sup>Link do Questionário online disponibilizado, com coleta de dados finda em 24 de janeiro de 2020: <https://forms.gle/66TkbxovFpCw5XCu8>.

comodidade e ausência de influência do pesquisador nas respostas fornecidas<sup>105</sup>. Além disso, harmonizou com o próprio tema da pesquisa, que é diretamente relacionado à interação em rede.

Acerca da escolha do público-alvo do Questionário Online, pontua-se que a opção por estudantes da Graduação da Universidade Federal de Pernambuco, vinculados a qualquer dos *campi* e a qualquer curso, adveio da necessidade de limitar o espaço amostral a uma porção atingível. Isso tendo em consideração que pretender captar a opinião da sociedade brasileira provavelmente demandaria um aparato de divulgação muito superior, a fim de obter número elevado de respostas e, assim, preservar o rigor científico da pesquisa realizada.

Além disso, entendeu-se por bem circular o Questionário entre os Graduandos da própria UFPE como uma forma de estimular a cooperação acadêmica e a produção interna (“autóctone”) de conhecimento.

A epígrafe do questionário contou com um agradecimento pela colaboração com a pesquisa e uma introdução acerca dela, incluindo a responsabilidade das pesquisadoras em resguardar o nome dos respondentes, bem como a indicação de que as respostas deveriam ser fornecidas espontaneamente, sem prévia pesquisa acerca dos conceitos perguntados; e, ao final, expressava-se endereço de email institucional, para o envio de eventuais questionamentos.

Vale ressaltar o cuidado em expressar o intuito exclusivamente acadêmico da coleta de dados, bem como que as respostas poderiam ser apresentadas sob a forma de monografia, artigos científicos e resumos.

As imagens abaixo, em sequência, reproduzem fielmente (sem qualquer alteração) a epígrafe do Questionário veiculado.

---

<sup>105</sup>FALEIROS, Fabiana *et al.* Uso de questionário online e divulgação virtual como estratégia de coleta de dados em estudos científicos. **Texto & contexto - enfermagem**, Florianópolis, v. 25, n. 4, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072016000400304&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072016000400304&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

**Figura 4** - apresentação do Questionário Online (Parte 1)

## Questionário para TCC sobre "Neutralidade da Rede" - UFPE

Olá, Graduando(a) da UFPE!

Antes de tudo, agradecemos imensamente por sua disponibilidade em colaborar com a nossa pesquisa!

Sua participação é muito importante e levará cerca de 5 minutos apenas!

O presente questionário tem finalidade acadêmica e possui como PÚBLICO-ALVO estudantes da Graduação na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Assim, caso desejem colaborar ainda mais com o desenvolvimento da pesquisa, pedimos o honroso favor de divulgarem este questionário para o máximo possível de estudantes da Graduação na UFPE!

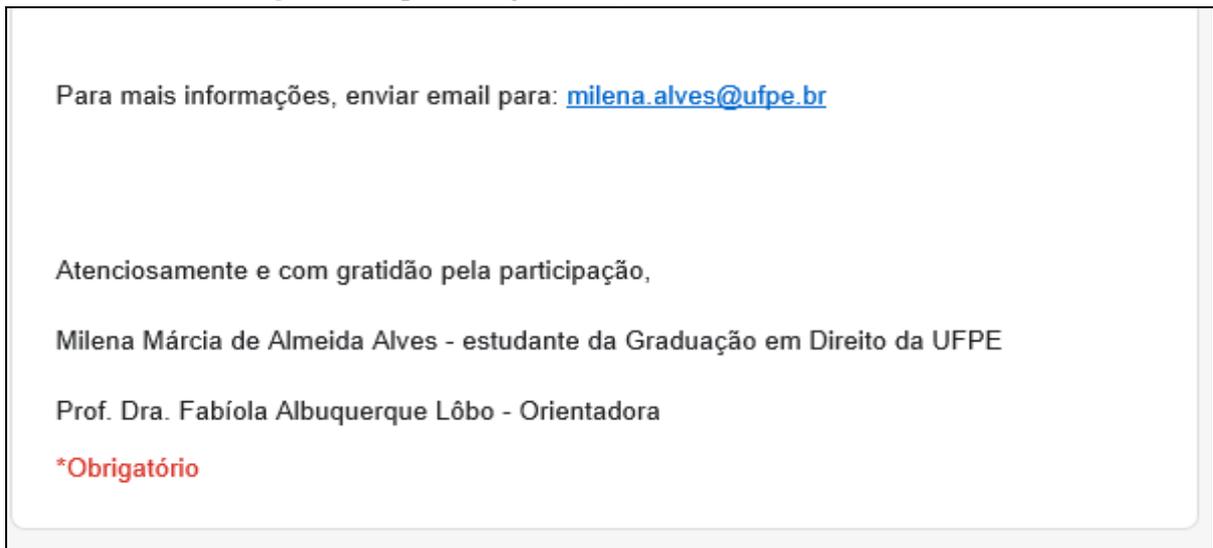
Obs 1: As informações acerca do "nome" do respondente são sigilosas e serão utilizadas unicamente para, cruzando-se com a "idade", verificar se a participação no questionário não foi contada em duplicidade.

Obs 2: Resguardado o nome do respondente, as demais respostas poderão ser apresentadas sob os formatos de monografia, artigos científicos e resumos.

Obs 3: Para preservar a fidedignidade da pesquisa, pedimos que nenhum dos conceitos apresentados nas perguntas seja buscado em sites da internet. A ideia é que a resposta seja dada de forma espontânea, segundo as impressões e os conhecimentos do respondente.

**Fonte:** Questionário Online elaborado como uma das etapas deste Trabalho de Conclusão de Curso.

**Figura 5** - apresentação do Questionário Online (Parte 2)



**Fonte:** Questionário Online elaborado como uma das etapas deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Na construção do questionário, seguimos os passos previstos por Witt<sup>106</sup> para elaboração de tal instrumento, os quais incluem a confecção criteriosa das perguntas, a análise crítica destas, bem como a sua codificação, a elaboração das instruções de preenchimento do Questionário, a discussão das questões com pessoas da área, a revisão geral, o pré-teste, a tabulação e, por fim, a análise das respostas.

As questões também foram discutidas com alguns membros do Grupo de Pesquisa e Extensão DDIT (Discutindo Direito, Internet e Tecnologia), o qual une sobretudo egressos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e da Universidade de Pernambuco (UPE) que se debruçam sobre temáticas de intersecção entre direito e tecnologia, membros estes que prestaram opinião especializada sobre o instrumento de coleta de dados.

Também foi realizado um encontro com o Professor Dr. Dimitre Braga Soares de Carvalho, o qual se encontrava em fase de tabulação dos resultados do Questionário Online aplicado por ocasião de sua pesquisa pós-doutoral, na área de direito, pelo PPGD (Programa de Pós-Graduação em direito) da UFPE. O docente avaliou as questões do presente Trabalho, aprovando-as.

Após as discussões, seguidas pela revisão geral das perguntas elaboradas, com alguns ajustes, o questionário-piloto foi enviado por *Whatsapp* a um grupo de sete pessoas, componente da amostra e, com o recebimento das respostas, não houve modificação nas questões, ante a inexistência de dúvidas quanto à clareza do que estava sendo perguntado.

---

<sup>106</sup>WITT, Aracy. **Metodologia de Pesquisa:** Questionário e Formulário. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1973, p.9.

As perguntas formuladas podem ser divididas em dois grandes grupos: identificação do respondente/teste de espaço amostral e questões diretamente ligadas ao objetivo da pesquisa. Os questionamentos do primeiro grupo foram os seguintes: nome do respondente; idade; se estudante da Graduação na UFPE; em que período da Graduação estava no semestre acadêmico 2019.2; centro da UFPE ao qual é vinculado; se acessa a internet no *smartphone* ou na residência diariamente; quais os provedores de acesso.

O segundo grupo de perguntas, diretamente vinculado aos objetivos da pesquisa, contou com um texto introdutório, o qual sinalizou que, para responder aos dois últimos questionamentos da pesquisa, o internauta deveria ter em mente o conceito de “manipulação do tráfego de dados na rede”. Para ilustrar o referido conceito, foram fornecidos dois exemplos de situações avessas à neutralidade da rede: um referente ao bloqueio ao acesso a determinados sites (*blocking*) e, outro, à proibição à degradação do tráfego de dados (*throttling*)<sup>107</sup>.

A tabela abaixo expõe as perguntas da primeira bateria de questões do Questionário distribuído, apresentadas sem o layout do *Google Forms*.

**Quadro 3** - perguntas e opções de resposta da primeira bateria de questões do Questionário Online

PERGUNTAS	OPÇÕES DE RESPOSTA
1. Nome do respondente (colocar apenas primeiro e último nome. Ex: Milena Alves)	Resposta livre
2. Qual a sua idade?	<input type="checkbox"/> 17 a 24 anos <input type="checkbox"/> 25 a 32 anos <input type="checkbox"/> acima de 32 anos
3. Você é estudante da Graduação na Universidade Federal de Pernambuco?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
4. Em qual período da Graduação você estava no semestre 2019.2?	<input type="checkbox"/> Do 1º ao 3º período <input type="checkbox"/> Do 4º ao 6º período <input type="checkbox"/> Do 7º período em diante
5. A que centro da UFPE você é vinculado?	<input type="checkbox"/> CAC - Centro de Artes e Comunicação

<sup>107</sup>FCC. **FCC Adopts Strong, Sustainable Rules to Protect the Open Internet**, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.fcc.gov/document/fccadopts-strong-sustainable-rules-protect-open-internet>> Acesso em: 05 out. 2018.

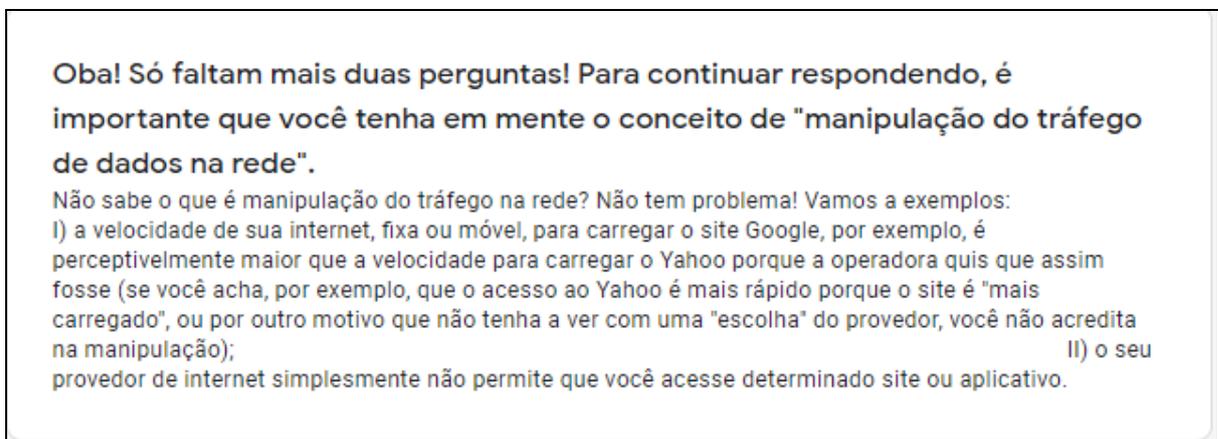
	<input type="checkbox"/> CB - Centro de Biociências <input type="checkbox"/> CCEN - Centro de Ciências Exatas e da Natureza <input type="checkbox"/> CCJ - Centro de Ciências Jurídicas <input type="checkbox"/> CCS - Centro de Ciências da Saúde <input type="checkbox"/> CCM - Centro de Ciências Médicas <input type="checkbox"/> CCSA - Centro de Ciências Sociais Aplicadas <input type="checkbox"/> CE - Centro de Educação <input type="checkbox"/> CFCH - Centro de Filosofia e Ciências Humanas <input type="checkbox"/> CIn - Centro de Informática <input type="checkbox"/> CTG - Centro de Tecnologia e Geociências <input type="checkbox"/> CAA - Centro Acadêmico do Agreste <input type="checkbox"/> CAV - Centro Acadêmico de Vitória
6. Você acessa a internet em sua residência e/ou em seu "smartphone" diariamente?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<p>7. Qual(is) provedor(es) de internet/conexão você utiliza em sua residência e em seu "smartphone"?</p> <p>(Ex: a internet de sua casa é da NET. A de seu celular é da Vivo. Assinalar opções "NET" e "Vivo". Se o provedor for o mesmo para internet fixa e móvel, assinalar apenas uma opção. Se somente um de seus provedores constar nas opções de resposta, assinalá-lo e assinalar também "outros". Se nenhum dos dois constar como opção, assinalar somente a opção "outros")</p> <p>7.a. Se você respondeu "outros" à pergunta anterior, indique qual</p>	<input type="checkbox"/> Claro <input type="checkbox"/> Oi <input type="checkbox"/> Tim <input type="checkbox"/> Vivo <input type="checkbox"/> GVT <input type="checkbox"/> Sky Internet <input type="checkbox"/> Upnet <input type="checkbox"/> LogLink <input type="checkbox"/> NET <input type="checkbox"/> Outros  Resposta livre

provedor (ou quais provedores) você queria ter selecionado, mas não o fez porque não havia opção:	
---	--

**Fonte:** própria autora, neste trabalho.

Logo após responder às oito perguntas (incluindo a pergunta “7a”), o respondente deparava-se com o texto abaixo, escrito em linguagem informal de maneira proposital, para estimular a contribuição com a pesquisa, por meio de texto lúdico e de rápida leitura.

**Figura 6** - texto anterior à segunda bateria de questões do Questionário Online



**Fonte:** Questionário Online elaborado como uma das etapas deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Seguiram a explicação, os dois últimos questionamentos, expostos no **Quadro 2**.

**Quadro 4** - perguntas e opções de resposta da segunda bateria de questões do Questionário Online

PERGUNTAS	OPÇÕES DE RESPOSTA
8. Você acha que há algum impedimento legal para que o seu provedor de internet manipule o "tráfego de dados na rede"?	( ) Sim ( ) Não
9. Independentemente de ser proibida ou permitida por lei a "manipulação do tráfego de dados na rede", você acredita que ela ocorre?	( ) Sim ( ) Não

**Fonte:** própria autora, neste trabalho.

Acerca do Questionário acima, pontua-se que todas as questões eram de resposta obrigatória, exceto a “7a”, de modo que todos os formulários recebidos necessariamente preencheram o instrumento do início ao fim.

A divulgação foi realizada por meio dos aplicativos *Instagram*, *Whatsapp* e *Facebook* - neste último, com a ajuda da Assessoria de Comunicação da UFPE (Ascom UFPE), que divulgou em seu perfil próprio do *Facebook* o link para responder ao questionário:

**Figura 7** - divulgação realizada no perfil da Assessoria de Comunicação (Ascom) da Universidade Federal de Pernambuco

The image shows a Facebook post from the profile 'Ascom UFPE'. The post text reads: 'A aluna Milena Márcia de Almeida Alves, graduanda em Direito pela UFPE, está com um questionário on-line para a produção do seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). "Neutralidade da Rede" pode ser respondido por estudantes de qualquer curso. Colabore: <https://forms.gle/66TkbxovFpCw5XCu8> Mais informações: Milena Alves milenalmeids@gmail.com'. Below the text is a preview of a document titled 'NEUTRALIDADE DA REDE - UFPE'. The document contains the following text: 'Olá, Graduando(a) da UFPE! Antes de tudo, agradecemos imensamente por sua disponibilidade em colaborar com a nossa pesquisa! Sua participação é muito importante e levará cerca de 5 minutos apenas! O presente questionário tem finalidade acadêmica e possui como PÚBLICO-ALVO estudantes da Graduação na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Assim, caso desejem colaborar ainda mais com o desenvolvimento da pesquisa, pedimos o favor de divulgarem este questionário para o máximo possível de estudantes da Graduação na UFPE!'. It also includes three notes: 'Obs 1: As informações acerca do "nome" do respondente são sigilosas e serão utilizadas unicamente para cruzando-se com a "idade", verificar se a participação no questionário não foi contada em duplicidade.', 'Obs 2: Resguardado o nome do respondente, as demais respostas poderão ser apresentadas sob os formatos de monografia, artigos científicos e resumos.', and 'Obs 3: Para preservar a fidelidade da pesquisa, pedimos que nenhum dos conteúdos apresentados nas perguntas seja buscado em sites da internet. A ideia é que a resposta seja dada de forma espontânea, segundo as impressões e os conhecimentos do'. The post has 30 likes, 2 comments, and 6 shares. At the bottom, there are buttons for 'Amei', 'Comentar', and 'Compartilhar'.

Fonte: *Facebook*<sup>108</sup>.

<sup>108</sup>Link completo: [https://www.facebook.com/ascom.ufpe/posts/2559928944114594?\\_\\_tn\\_\\_=-R](https://www.facebook.com/ascom.ufpe/posts/2559928944114594?__tn__=-R). Acesso em: 25 mar.m2020.

Com o fito de encontrar o número ideal de respondentes, ou seja, aquele que, com o rigor científico almejado, pudesse corresponder ao universo amostral, foram consideradas as informações do “UFPE em números”<sup>109</sup> com última atualização em 07/06/2019, ou seja, com dados do semestre acadêmico 2019.1. O site indica 31.235 alunos matriculados nos cursos de graduação da Universidade, sendo 24.503 do Campus Recife, 4.367 do Campus do Agreste, e 1.746 do Campus Vitória. Os demais (619), vinculados a cursos EAD.

Em poder dos dados acima apontados, calculou-se a amostra para o estudo por meio da calculadora amostral online Calcular e converter<sup>110</sup>, que, para uma margem de erro de 5%, cumulada a um nível de confiança de 95%, estimou uma amostra mínima de 380 respondentes. Mirando no objetivo amostral, a coleta teve duração aproximada de 60 dias, período após o qual se iniciou a fase de tabulação e análise dos dados.

## 5.2 Resultados obtidos, análise e discussão

Coletados 482 questionários completos, 467 foram considerados válidos, pois 9 foram respondidos por pessoas que preencheram “não” à pergunta “Você é estudante da Graduação na Universidade Federal de Pernambuco?”; um questionário foi respondido por pessoa que assinalou “não” à pergunta “Você acessa a internet em sua residência e/ou em seu ‘smartphone’ diariamente?”; e 5 foram respondidos em duplicidade, isto é, com o mesmo nome (primeiro e último) do respondente e todas as demais respostas absolutamente iguais.

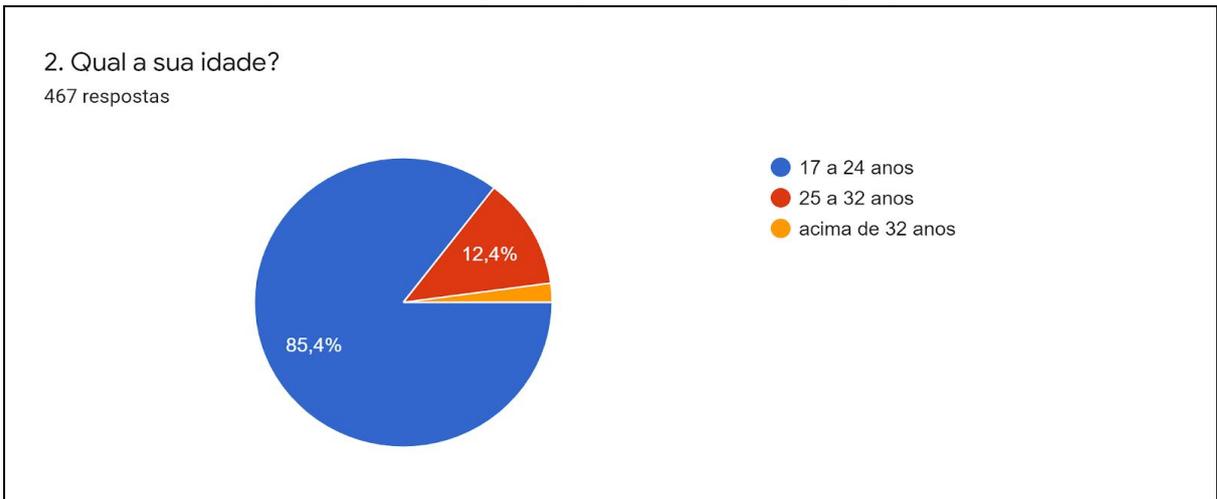
Quinze questionários, portanto, restaram excluídos da pesquisa, retirando-se do espaço amostral os respondentes: a) que não são da Graduação na UFPE; b) que não se utilizam da internet diariamente. Também foi possível perceber que o público atingido preencheu todos os três intervalos de faixa etária e período acadêmico esperados. Ademais, foram obtidas respostas de todos os centros acadêmicos da UFPE, incluindo os *campi* do Agreste e de Vitória.

Excetuando-se as perguntas sobre o provedor de acesso à internet (pergunta 7a) e a pergunta sobre o nome do respondente (pergunta 1) – mais adiante, serão feitas pontuações acerca delas - as perguntas do Questionário Online resultaram nos gráficos a seguir, gerados pelo próprio aplicativo *Google Forms*:

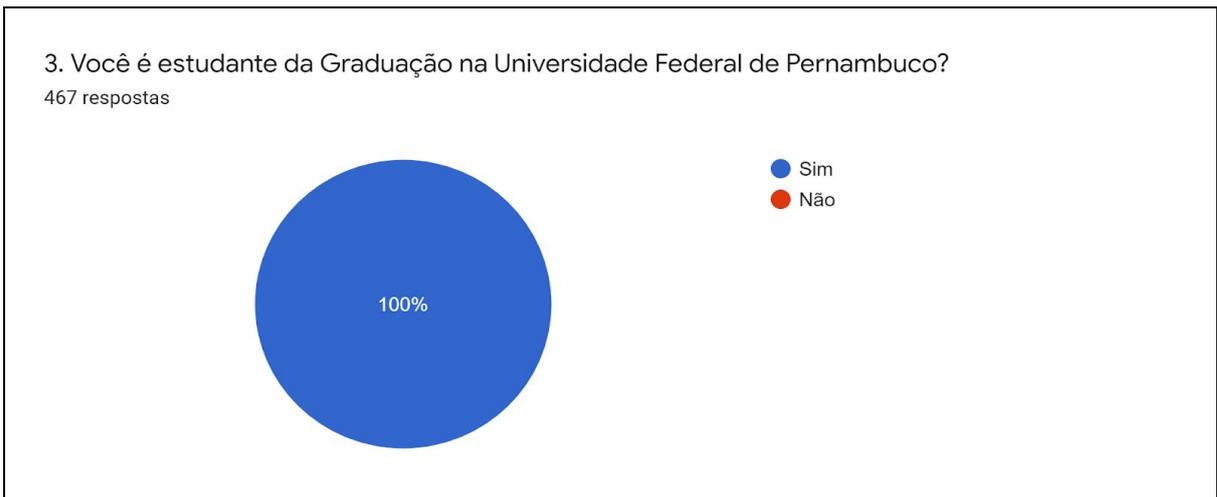
---

<sup>109</sup>UFPE em Números. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/institucional/ufpe-em-numeros>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>110</sup>Calculadora amostral Online. Disponível em: <<https://calcularconverter.com.br/calculo-amostal/>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

**Figura 8** - gráfico gerado pelo *Google Forms* (pergunta 2)

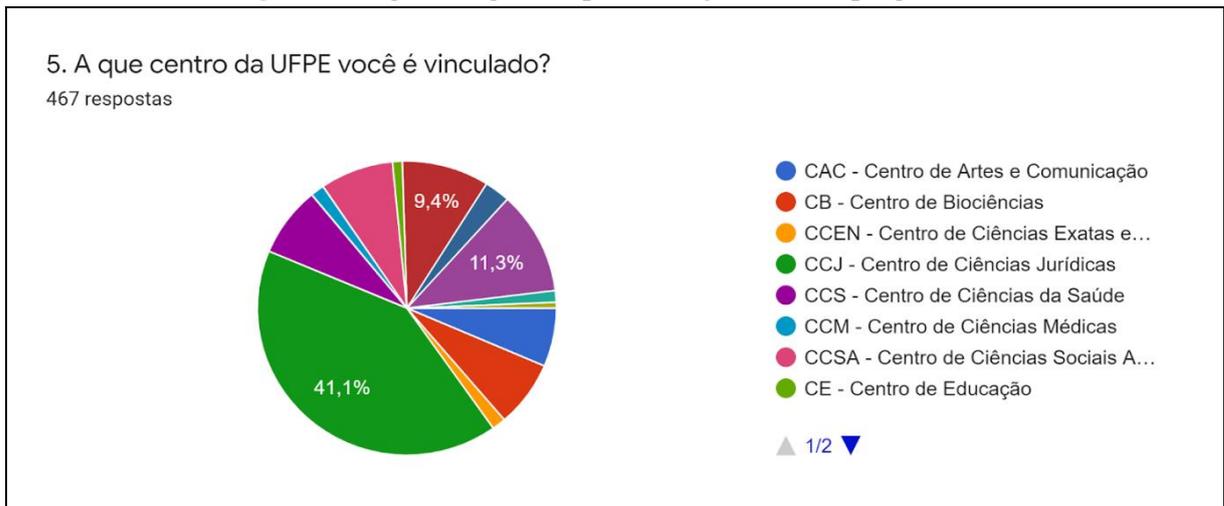
A parte laranja (acima de 32 anos) representa um percentual de 2,1% dos respondentes. Fonte: *Google Forms*. Dados da pesquisa.

**Figura 9** - gráfico gerado pelo *Google Forms* (pergunta 3)

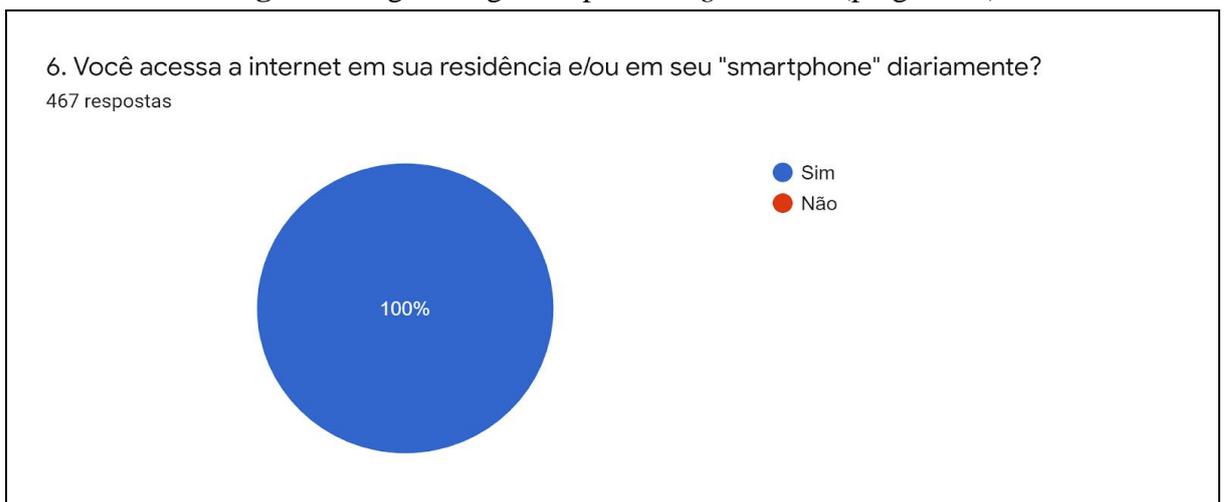
Conforme descrito, foram excluídos da pesquisa os questionários cujos respondentes não eram estudantes da Graduação na Universidade Federal de Pernambuco. Fonte: *Google Forms*. Dados da pesquisa.

**Figura 10** - gráfico gerado pelo *Google Forms* (pergunta 4)

Fonte: *Google Forms*. Dados da pesquisa.

**Figura 11** - gráfico gerado pelo *Google Forms* (pergunta 5)

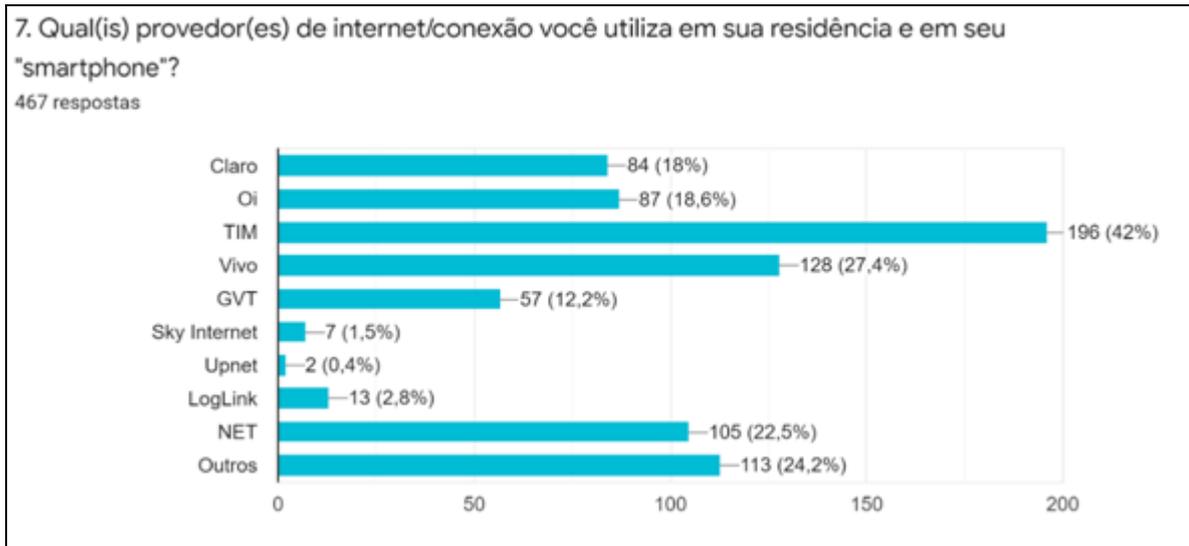
CAC - 6,4% ; CB - 7,5% ; CCEN - 1,5% ; CCJ - 41,1% ; CCS - 7,5% ; CCM - 1,5% ; CCSA - 8,3% ; CE - 1% ; CFCH - 9,1% ; CIn - 2,7% ; CTG - 11,6% ; CAA - 1,2% ; CAV - 0,6%<sup>111</sup>. Fonte: *Google Forms*. Dados da pesquisa.

**Figura 12** - gráfico gerado pelo *Google Forms* (pergunta 6)

Conforme descrito, foram excluídos da pesquisa os questionários cujos respondentes não eram inequívocos internautas (estes, considerados como sendo pessoas que diariamente acessam a internet). Fonte: *Google Forms*. Dados da pesquisa.

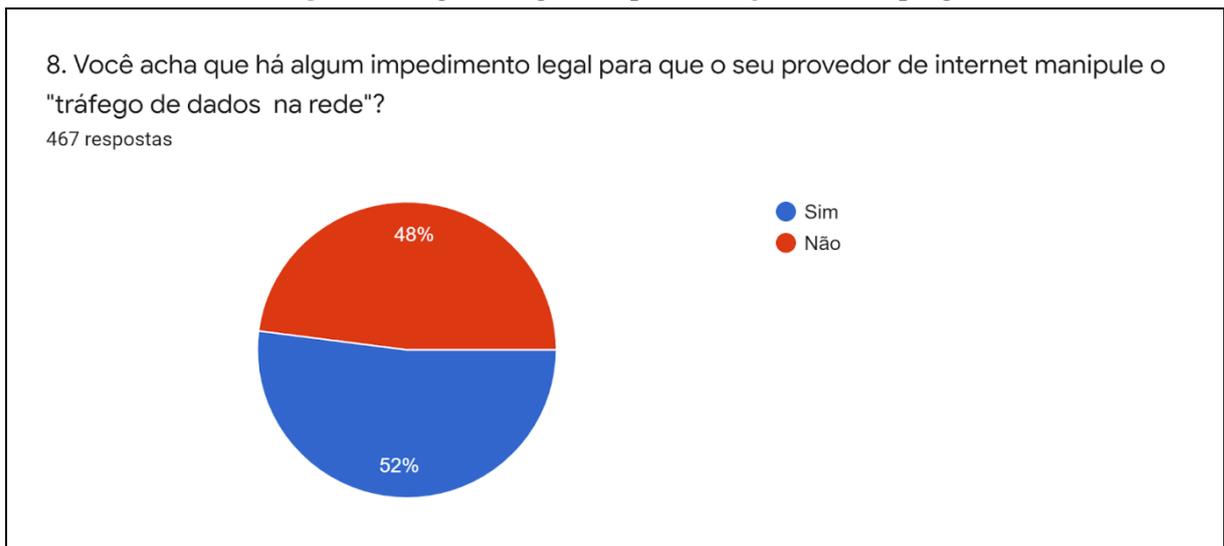
<sup>111</sup>As siglas representam os centros acadêmicos da Universidade Federal de Pernambuco. São eles: CAC - Centro de Artes e Comunicação; CB - Centro de Biociências; CCEN - Centro de Ciências Exatas e da Natureza; CCJ - Centro de Ciências Jurídicas; CCS - Centro de Ciências da Saúde; CCM - Centro de Ciências Médicas; CCSA - Centro de Ciências Sociais Aplicadas; CE - Centro de Educação; CFCH - Centro de Filosofia e Ciências Humanas; CIn - Centro de Informática; CTG - Centro de Tecnologia e Geociências; CAA - Centro Acadêmico do Agreste; CAV - Centro Acadêmico de Vitória.

**Figura 13** - gráfico gerado pelo *Google Forms* (pergunta 7)



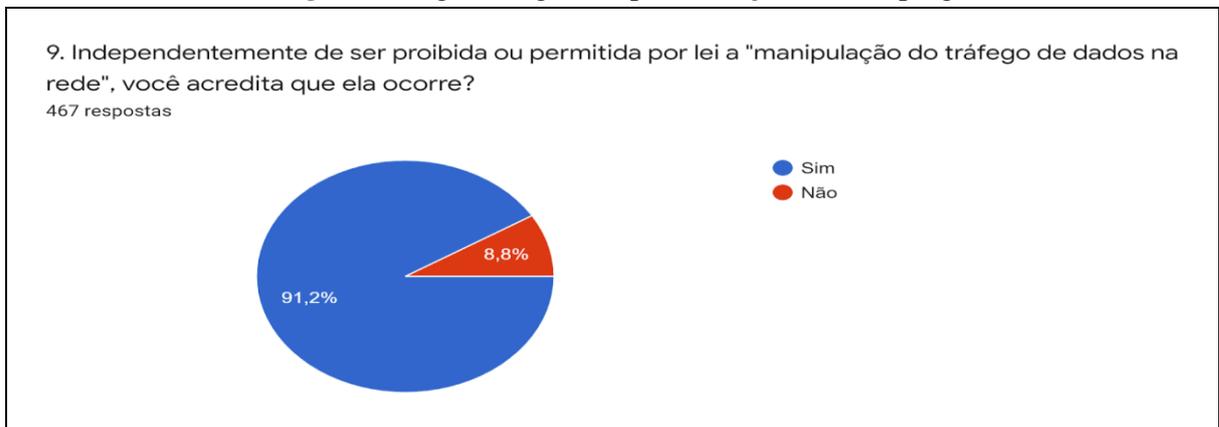
Fonte: *Google Forms*. Dados da pesquisa.

**Figura 14** - gráfico gerado pelo *Google Forms* (pergunta 8)



Fonte: *Google Forms*. Dados da pesquisa.

**Figura 15** - gráfico gerado pelo *Google Forms* (pergunta 9)



Fonte: *Google Forms*. Dados da pesquisa.

As respostas à pergunta 1, que questionava o nome (primeiro e último) do respondente, não possuem qualquer relevância para a investigação, de modo que não serão apresentadas, tal como informado aos respondentes na epígrafe do Questionário Online.

Explica-se, nessa ordem de ideias, que o nome foi utilizado somente como componente de exclusão das respostas apresentadas em duplicidade (caso em que dois ou mais respondentes de mesmo nome – primeiro e último - faixa de idade e de período da graduação, bem como centro acadêmico, forneceram exatamente as mesmas respostas), situação em que somente uma das respostas foi mantida, excluindo-se as demais.

A pergunta 7a, por sua vez, recebeu 98 respostas, com destaque para nomes de provedores variados, bem como para os termos “internet de bairro” e “não sei ao certo/não sei o nome”.

Acerca das respostas apresentadas nos gráficos acima, observa-se que 52% dos internautas graduandos da UFPE “acertaram” ao indicar crença na existência de impedimento legal para que o provedor de internet manipule o tráfego de dados na rede, demonstrando conhecimento acerca da positivação do princípio da neutralidade no Marco Civil da Internet ou, ao menos, a sensação de que sobre a manipulação no tráfego de dados recai algum óbice legal; 48%, por outro lado, responderam contrariamente ao questionamento.

Analisando tais dados, optamos por realizar, separadamente, dois recortes que poderiam apontar resultados interessantes. O primeiro deles foi por faixa etária. Observou-se que 51,629% dos respondentes com idade entre 17 e 24 anos responderam “sim” ao impedimento legal, enquanto 48,370% responderam negativamente.

Na faixa etária de 25 a 32 anos, verificou-se o percentual de 55,172% para a resposta “sim”, e 44,827% para a resposta “não”. Dentre os respondentes acima de 32 anos, 50% responderam “sim”; 50%, não.

O segundo recorte realizado isolou do espaço amostral apenas os estudantes de direito da Universidade Federal de Pernambuco, ou seja, aqueles vinculados ao CCJ (Centro de Ciências Jurídicas), centro acadêmico que possui apenas um curso de Graduação. Dos graduandos em direito que responderam ao Questionário, 56,770% indicaram “sim” à existência de impedimento legal, enquanto 43,229% assinalaram “não”.

Dos estudantes que responderam “não”, 19,277% haviam acabado de cursar o 1º, 2º ou 3º período da graduação em direito; 31,325% dos estudantes, o 4º, 5º ou 6º período; por fim, o maior percentual de estudantes de direito da UFPE a responder negativamente (49,397%) ao questionamento cursava do 7º período em diante.

Os números apurados apontaram uma diferença percentual pequena entre aqueles que demonstraram conhecimento da positivação do princípio da neutralidade pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ou que intuíram acertadamente a existência de lei que impede a manipulação do tráfego de dados na rede, e aqueles que demonstraram tanto desconhecimento da normativa quanto intuição em seu sentido.

Como visto, considerando o espaço amostral como um todo, obtivemos os percentuais de 52% de respostas “sim” e 48% de respostas “não” para a pergunta de número 8. Quando feito o recorte por faixa etária, a maior diferença percentual encontrada deu-se dos 24 aos 32 anos, qual seja: cerca de onze pontos percentuais, o que ainda demonstra certa proximidade em termos numéricos.

No que concerne especificamente aos estudantes de direito, a surpresa dos resultados não se deu apenas na proximidade numérica entre os respondentes dos dois grupos, mas também na constatação de que os estudantes de períodos mais avançados (a partir do 7º) foram os que mais indicaram desconhecer o tão importante conteúdo do Marco Civil da Internet.

Tal observação parece apontar para as seguintes inferências, todas acerca dos estudantes de direito da UFPE – sendo a primeira delas provavelmente a mais importante: a) independentemente do período em que se encontram, uma quantidade significativa dos estudantes não está ciente do conteúdo do Marco Civil da Internet (por razões que transbordam o escopo deste trabalho); b) o avançar da Graduação não implica que certos temas, a exemplo da neutralidade da rede, passarão a ser conhecidos pelos alunos; c) os estudantes dos períodos iniciais estão melhor familiarizados com a temática da neutralidade do que os “veteranos” do curso.

Conforme observado, a pergunta que intentava captar a percepção dos internautas acerca da natureza da rede (se neutra ou não) – qual seja “independentemente de ser proibida ou permitida por lei a manipulação do ‘tráfego de dados na rede’, você acredita que ela ocorre?” – foi respondida da seguinte forma: 91,2% dos respondentes afirmaram acreditar que sim; 8,8%, que não. Essa informação é de suma relevância, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro, como regra, veda a discriminação de dados na rede.

É possível que as respostas tenham se dado considerando a discriminação nas situações excepcionais permitidas pela legislação. No entanto, o percentual exorbitante de 91,2% não parece apontar para uma excepcionalidade. Menos ainda tendo em conta que questionamos aos internautas se acreditavam que a discriminação “ocorre” e não se “já

ocorreu” (em situações excepcionais, por exemplo). De toda forma, é oportuno colocar tal possibilidade neste trabalho, assumindo as limitações da pesquisa empreendida.

## CONCLUSÃO

O caráter controvertido da neutralidade da rede conduz a uma pergunta que vários trabalhos sobre o tema buscam responder: a internet reclama uma regulação para garantir a neutralidade da rede, ou não se deve defender tal “interferência”? Neste trabalho, até pelas limitações atinentes a um Trabalho de Conclusão da Graduação, não nos debruçamos sobre esta questão.

Cabe a menção, no entanto, de que vários trabalhos e artigos foram consultados nesse sentido, dando a perceber a complexidade da temática. A pesquisa de Musacchio, Schwartz e Walrand<sup>112</sup>, mencionada no capítulo introdutório, propõe um modelo matemático capaz de relacionar o uso da rede por parte dos usuários às decisões de investimento das operadoras em dois cenários: a) aquele em que elas só podem cobrar por acesso aos usuários dos serviços de dados (rede neutra); b) aquele em que podem efetuar a cobrança tanto dos usuários quanto dos provedores de conteúdo – estes últimos, para que atinjam os usuários que desejam (rede não-neutra).

A conclusão dos pesquisadores é no sentido de que parâmetros como a taxa de publicidade, a sensibilidade do usuário aos preços e a quantidade de operadoras no mercado influenciam na “quantidade” de bem-estar social verificada em uma rede neutra e em uma rede não-neutra, de modo que, a depender de tais variáveis, uma rede neutra ou não-neutra pode proporcionar maior bem-estar<sup>113</sup>, o que corrobora a ideia de que talvez não haja uma resposta pronta e acabada à questão.

De toda forma, a pesquisa empírica realizada no presente estudo demonstra que o Brasil está em um “estágio iniciante” do debate sobre neutralidade, uma vez que a discussão ainda se mostra longe da população diretamente interessada nela. Cremos que tentar responder à pergunta sobre se a rede neutra é algo “bom” passa por investigar se ela sequer efetivamente existe no Brasil, embora prescrita pela legislação. Como observado, a diferença percentual entre os estudantes que demonstraram conhecimento da posituação do princípio da neutralidade pelo Marco Civil da Internet (ou que intuíram acertadamente a existência de lei a regular o tema) e os que não demonstraram foi pouco expressiva (4%).

Na verdade, para os respondentes acima de 32 anos de idade, o resultado empatou. E, no que diz respeito especificamente aos graduandos em direito da UFPE, a diferença também não foi grande como o esperado (representou cerca de 13%). Assim, considerando que o

---

<sup>112</sup>MUSACCHIO, John; SCHWARTZ, Galina; WALRAND, Jean, *op. cit.*, p.1.

<sup>113</sup>*Ibidem*, p.36.

público-alvo do Questionário foi composto integralmente por universitários – isto é, pessoas que provavelmente possuem contato constante com as ideias que surgem na academia – é provável que a população em geral não tenha conhecimento da discussão, embora isso não possa ser inferido diretamente da pesquisa realizada. Deve-se levar em conta, inclusive, que a nomenclatura “neutralidade da rede” não é intuitiva.

Ademais, tendo em vista que a maioria (91,2%) dos respondentes afirmou acreditar que as operadoras brasileiras manipulam o tráfego de dados, negando acesso a aplicativos ou reduzido intencionalmente a velocidade de transmissão dos pacotes, não se pode descartar a hipótese de que, a despeito da exigência por uma rede neutra, é possível que os provedores brasileiros possuam práticas contrárias à neutralidade. Nesse ponto, já se faz uma sugestão de pesquisa futura centrada em tal hipótese.

Além disso, quando há, nos usuários, incerteza quanto à discriminação no tráfego de dados, também não é cabível tomar como rejeitada a hipótese de que a informação não está sendo tutelada tal como deveria, o que também pode ser considerado em pesquisas futuras, já que, como abordado neste trabalho, um dos atributos da neutralidade da rede é a manutenção, por parte dos provedores de internet, de práticas transparentes e razoáveis a respeito de seus padrões técnicos de gerenciamento de tráfego.

Acerca da contraposição de argumentos atinentes à neutralidade, é possível verificar que, embora se defenda que a infraestrutura de rede é um bem escasso, de modo que a competição entre provedores de conteúdo seria salutar, a experiência norte-americana retratada por Florian Schaub apontou para uma realidade em que é possível às provedoras de internet abusar da posição intermediária que possuem, cobrando duplamente (tanto dos usuários quanto dos provedores de conteúdo) pelo acesso à rede, inclusive porque as maiores operadoras norte-americanas tornaram-se também provedoras de conteúdo, o mesmo que ocorreu no Brasil. Como exemplos citados neste trabalho, tem-se os aplicativos Claro Música, Claro Vídeo, Claro Notícias – todos da operadora Claro – e o TIMusic by Deezer, da operadora TIM.

No Brasil, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a não discriminação e a não degradação do tráfego de dados na rede. Contudo, o sistema comporta exceções e, quando estas se verificarem, os motivos e a necessidade do gerenciamento deverão ser explicitados ao usuário, juntamente com a descrição das práticas e os efeitos de sua adoção para a qualidade de experiência dos usuários. Inclusive, em linguagem de fácil compreensão.

O mesmo deve ocorrer com as práticas de zero-rating, que são permitidas no Brasil e devem ser adotadas sempre levando em conta a neutralidade da rede, a liberdade negocial e o

acesso à informação. Acontece que, como discutido, por vezes sabe-se que determinado aplicativo foi patrocinado mas não se sabe se o foi por uma decisão interna da operadora ou em razão de um acordo firmado entre ela e o provedor de conteúdo para que este atingisse os usuários que deseja. Tal foi o caso, por exemplo, dos aplicativos patrocinados durante o período de pandemia, como o Coronavírus-SUS e o Auxílio Emergencial. Consta que o patrocínio adveio de uma “parceria” firmada entre as operadoras e o Governo Federal. Nada se sabe, no entanto, acerca da existência de um efetivo acordo entre ambos.

Nesse particular, quando este trabalho ainda estava na fase de projeto, uma das perguntas de pesquisa cogitadas era se, no Brasil, as operadoras agiam conforme a neutralidade da rede, inclusive no que diz respeito às práticas de zero-rating. Não se verificou, no entanto, viabilidade de seguir com a questão, pela falta de transparência, e, portanto, dificuldade de encontrar material sobre tais práticas.

Tendo desenvolvido todas as perguntas de pesquisa ao longo deste trabalho, sempre longe da pretensão de esgotar tão vasto tema, compreendemos que a melhor forma de operacionalizar a neutralidade da rede passa necessariamente pelo empoderamento do usuário dos serviços de dados. Tanto no sentido pessoal, em que cada um, diante de uma situação em que entende/suspeita estar havendo quebra de neutralidade, deve procurar os órgãos de proteção (sobretudo de defesa da concorrência); quanto, e principalmente, no sentido externo a ele, por meio dos provedores de conexão, que, sufragando transparência, proporcionarão tal empoderamento, sobretudo no que diz respeito às práticas negociais de patrocínio de aplicativos, seja o consumidor o beneficiado (enquanto provedor de conteúdo) ou não. Isso se dá porque, como visto, a neutralidade da rede impera no Brasil, segundo os diplomas legais. Contudo, é uma missão tortuosa responder se é crucial ter uma rede neutra utilizando-se da experiência brasileira, em que a transparência nos pareceu baixa.

Entendemos, ao cabo, que a Academia tem papel crucial no fomento do debate delineado neste trabalho, de modo que se mostra importante inserir discussões – e, por que não, também disciplinas - que envolvam o direito digital nas faculdades. Notadamente, nas faculdades de direito.

## REFERÊNCIAS

ANATEL e setor de telecom firmam compromisso público para manter Brasil conectado. **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**, Brasília, última atualização em terça, 14 abri. 2020, 11h48. Disponível em: <<https://www.anatel.gov.br/institucional/component/content/article/171-manchete/2538-anatel-e-setor-de-telecom-firmam-compromisso-publico-para-manter-brasil-conectado>>. Acesso em: 1 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Neutralidade de Rede**: Proposta de consulta pública à sociedade sobre a regulamentação prevista no Marco Civil da Internet, 2015. Disponível em: <[http://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala\\_imprensa/31-3-2015--8h36min8s-Proposta%20CP\\_regulamenta%C3%A7%C3%A3oMCI\\_CP\\_v01.pdf](http://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala_imprensa/31-3-2015--8h36min8s-Proposta%20CP_regulamenta%C3%A7%C3%A3oMCI_CP_v01.pdf)> Acesso em: 3 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 632, de 7 de março de 2014**. Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. Disponível em: <<https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632#anexoI>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

AUSTIN, Wendy Warren. Net neutrality repeal creates dark cloud over student and researcher internet access and equity. In: Ratliff, C., & The Intellectual Property Standing Group of the Conference on College Composition and Communication. **The 2017 Intellectual Property Annual**, p.5-9, mai.2018. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/3fc6t3d6>> Acesso em: 5 de out. de 2018.

AUXÍLIO emergencial: Caixa diz que já pagou R\$ 16,3 bilhões para 24,2 milhões de brasileiros. **G1**, 20 abri. 2020, 09h25. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/20/auxilio-emergencial-caixa-diz-que-ja-pagou-r-122-bilhoes-para-179-milhoes-de-brasileiros.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel. Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.12, n.1, p.65-88, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BELLI, Luca (coordenador). UN IGF DYNAMIC COALITION ON NETWORK NEUTRALITY. **Zero Rating Map**. Rio de Janeiro: Center for Technology & Society at Fundação Getúlio Vargas (CTS/FGV). Disponível em: <<https://public.tableau.com/profile/zeroratingcts#!/vizhome/zeroratinginfo/Painell1>>. Acesso em: 2 maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Da neutralidade da rede ao feudalismo na rede. **FGV DIREITO RIO - CTS: Artigos jornalísticos**, [S.l], 17 de abril de 2015, 11:00, atualizado em 17 de junho de 2015, 06:12. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/16670>>. Acesso em: 13 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Neutralidade da rede, zero-rating e o Marco Civil da Internet. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga (orgs.). **Governança e regulações da internet na América Latina**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019. p. 175-204. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27164/Governan%C3%A7a%20e%20regula%C3%A7%C3%B5es%20da%20internet%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina.pdf#page=176>>. Acesso em: 15 maio 2020.

BJÖRKSTEN, Gustaf; CHIMA, Raman Jit Singh; MASSÉ, Estelle. Zero Rating: a Global Threat to the Open Internet. *In*: BELLI, Luca (Ed.). **Neutrality reloaded**: Zero Rating, specialised service, ad blocking and traffic management. Annual report of the UN IGF Dynamic Coalition on Net Neutrality. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. p. 106-116. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17532/Net%20Neutrality%20Reloaded.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8771, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor**. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico, COE 02, p.1-23, fev. 2020. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COE-Coronavirus-n020702.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

**Calculadora amostral Online**. Disponível em: <<https://calcularconverter.com.br/calculo-amostral/>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

CARRILLO, Arturo J. Are There Universal Standards for Network Neutrality?. **University of Pittsburgh Law Review**, [S.l.], v. 80, n. 4, p.789-835, nov. 2019. Disponível em:

<<http://lawreview.law.pitt.edu/ojs/index.php/lawreview/article/view/654>>. Acesso em: 05 maio 2020.

CINTRA, Maria Eduarda. Neutralidade de Rede: o caso *Comcast vs. Netflix* e o Marco Civil da Internet. **Journal of Law and Regulation**, v. 1, n. 2, p. 171-198, 12 out. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19302>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

**CONIC VIRTUAL**. Disponível em:<<https://www.ufpe.br/conic-virtual>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Nota Técnica nº 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE**, de 31 de agosto de 2017. Exarada no bojo do Inquérito Administrativo para Apuração de Infrações à Ordem Econômica originado a partir de Representação do Ministério Público Federal (SEI nº 0208803), recebida em 9.6.2016, em face de CLARO S.A. (“Claro”), TIM Celular S.A. (“Tim”), OI Móvel S.A. (“Oi”) e TELEFONICA BRASIL S.A. (“Vivo”). Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOTVltdzdZLqhkfLgLcg20sp2COFkT0u4F6kpO2C8HmeI4kRnRnEVbwvcVZhI5-Ryodazm-kfXdvuF-MMocM8XW](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOTVltdzdZLqhkfLgLcg20sp2COFkT0u4F6kpO2C8HmeI4kRnRnEVbwvcVZhI5-Ryodazm-kfXdvuF-MMocM8XW)>. Acesso em: 10 maio 2020.

CORONAVÍRUS: por que é fundamental 'achatar a curva' da transmissão no Brasil. **BBC News**, Brasil, 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51850382>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

DRUMOND, Igor. Neutralidade de rede: finalidade, eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 117 - 144, maio 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19317>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

DUCZMAL, Luiz Henrique *et al.* Vertical social distancing policy is ineffective to contain the COVID-19 pandemic. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, p.1-9, 2020. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2020000506002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000506002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 6 jul. 2020.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444?show=full>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ESCOLHA seu Preço. **Claro**. Disponível em: <<https://www.claro.com.br/celular/planos-pre/prezao>>. Acesso em: 22 maio 2020.

ESTADOS UNIDOS. FCC. Declaratory Ruling. **Restoring Internet Freedom**. Adopted on: Dec 14, 2017, Issued On: Jan 4, 2018. Disponível em: <<https://www.fcc.gov/document/fcc-releases-restoring-internet-freedom-order>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

EUA. **Communications Act of 1934**, Title I, Section I. Disponível em: <<https://transition.fcc.gov/Reports/1934new.pdf> > Acesso em: 9 set. 2018.

FALEIROS, Fabiana *et al.* Uso de questionário online e divulgação virtual como estratégia de coleta de dados em estudos científicos. **Texto & contexto - enfermagem**, Florianópolis, v. 25, n. 4, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072016000400304&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072016000400304&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

FCC. **FCC Adopts Strong, Sustainable Rules to Protect the Open Internet**, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.fcc.gov/document/fccadopts-strong-sustainable-rules-protect-open-internet>>. Acesso em: 5 out. de 2018.

FRASÃO, Gustavo. Google apoia Ministério da Saúde na divulgação do aplicativo Coronavírus-SUS. **Ministério da Saúde**, 4 jun. 2020, 20h43. Atualizado em 5 jun. 2020, 11h39. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47010-google-apoia-ministerio-da-saude-na-divulgacao-do-aplicativo-coronavirus-sus>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

INLOCO. Mapa brasileiro da COVID-19. **Índice de isolamento social: Brasil**. Disponível em: <<https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/>>. Acesso em 6 jul. 2020.

INTERNET e pandemia: ações de operadoras são insuficientes. **IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)**, 05 maio 2020, atualizado em 24 jul. 2020. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/aceso-internet-aco-es-de-operadoras-sao-insuficientes-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEE, Dave. Tech firms unite for ‘net neutrality’ protest. **BBC News**, Estados Unidos, 11 jul. 2017. Seção: Tech. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-40575882>>. Acesso em: 10 maio 2020.

LEE, Robin S.; WU, Tim. Subsidizing Creativity through Network Design: Zero-Pricing and Net Neutrality. **Journal of Economic Perspectives**, vol. 23, n. 3, p.61-76, 2009. Disponível em: <<https://www.aeaweb.org/issues/106>> Acesso em: 2 nov. 2018.

LEFÈVRE, Flávia. Zero-rating, planos de serviço limitados e o direito de acesso à Internet. **POLITICS**, Rio de Janeiro, ago. 2015. Disponível em: <<https://politics.org.br/edicoes/zero-rating-planos-de-servi%C3%A7o-limitados-e-o-direito-de-acesso-%C3%A0-internet>>. Acesso em: 16 maio 2020.

MACDONALD, Raegan; CANELLA, Giusy; BEM-AVIE, Jochai. Net Neutrality: Ending Network Discrimination in Europe. *In*: BELLI, Luca; DE FILIPPI, Primavera (Eds.). **The Value of Network Neutrality for the Internet of Tomorrow: Report of The Dynamic Coalition on Net Neutrality**, [S.l.]: 2013, p. 46-60. Disponível em: <<http://nebula.wsimg.com/c65488b3edff49adc2dba84e344591bd?AccessKeyId=B45063449B96D27B8F85&disposition=0>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MCDIARMID, Andrew; SHEARS, Matthew. The importance of internet neutrality to protect human rights online. **Center for democracy & technology**, p.1-9, 2013. Disponível em:

<<https://cdt.org/insights/the-importance-of-internet-neutrality-to-protecting-human-rights-online/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

MELO, Jeferson. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. **Agência CNJ de Notícias**, 8 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>>. Acesso em: 9 ago. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **CORONAVÍRUS (COVID-19)**. Sobre a doença. Seção: Como é transmitido. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

MUSACCHIO, John; SCHWARTZ, Galina; WALRAND, Jean. A Two-sided Market Analysis of Provider Investment Incentives with an Application to the Net-Neutrality Issue. **Review of Network Economics**, vol. 8, issue 1, p.22-38, march 2009. Disponível em: <<http://www.eurecom.fr/~loiseau/NetEcon/archive/Fall2014/papers/Musacchio%20Schwartz%20Walrand%20-%20A%20Two-Sided%20Market%20Analysis%20of%20Provider%20Investment%20Incentives%20with%20an%20Application%20to%20the%20Net-Neutrality%20Issue%20-%20Review%20Net%20Economics%202009.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

NETO, Caio Mário da Silva Pereira *et al.* A compatibilidade da prática de *zero-rating* com a previsão de neutralidade de rede. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 15, n. 2, p. e1919, set. 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80275/76711>>. Acesso em: 11 maio 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual, volume único. 8ª ed. São Paulo: Método, 2019.

REGULAMENTO OFERTAS TIM BETA LAB. **TIM**. Disponível em: <[https://www.tim.com.br/Portal\\_Contentudo/\\_staticfiles/para-voce/planos/pre-pago/tim-beta/pdf/2018-01-03/regulamento-ofertas-lab.pdf](https://www.tim.com.br/Portal_Contentudo/_staticfiles/para-voce/planos/pre-pago/tim-beta/pdf/2018-01-03/regulamento-ofertas-lab.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2020.

SANTOS, Caroline de Oliveira; MALDANER, Nilse Maria. O Jovem Brasileiro na Sociedade Contemporânea: um desafio para a Comunicação Publicitária. *In*: XIV CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do Sul: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, p.1-15, 2013. Disponível em: <<https://www.portalintercom.org.br/anais/sul2013/resumos/R35-0781-1.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2020.

SÃO PAULO. 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Ação Civil Pública Nº 5004662-32.2020.4.03.6100**. Autor: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDECON. Réus: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS. Decisão interlocutória de Id. 30539567. Disponível em:

<<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=915d84975a42195ae3a50e89ee81a3c321983bbb885681ec>>. Acesso em: 2 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 64.862, de 13 de março de 2020**. Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/acompanhe/covid/COVID-19.html>>. Acesso em 6 jul. 2020.

SCHAUB, Florian. The Implications of the FCC's Net Neutrality Repeal. **Media and Communication**, v. 6, n. 3, p. 69-72, 2018. Disponível em: <<https://www.cogitatiopress.com/mediaandcommunication/article/view/1560/1560>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SECOS & MOLHADOS. **Sangue latino**. São Paulo: Warner Music Brasil, 1973. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/secos-molhados/48770/>>. Acesso em: 05 maio 2020.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, ciências, saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1551-1571, 2015. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015001001551&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 23 abr. 2020.

SILVA, Leandro Novais e; LEURQUIN, Pablo; BELFORT, André. Os acordos de *zero-rating* e seus impactos concorrenciais: os limites da regulação da neutralidade de rede. **Revista de Defesa da Concorrência**, v.4, n.1, p.21-56, 2016. Disponível em: <<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/233>>. Acesso em: 11 maio 2020.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Uma internet mais cara para quem é mais pobre. Entrevista concedida a domtotal.com. **Domtotal.com**. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1128427/2017/02/uma-internet-mais-cara-para-quem-e-mais-pobre/>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

**UFPE em Números**. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/institucional/ufpe-em-numeros>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

UM ano Saúde sem Fake News. **Ministério da Saúde**, 23 mar. 2020, 13h43. Disponível em:<<https://www.saude.gov.br/fakenews/46586-aplicativo-coronavirus-sus-do-governo-do-brasil-e-inseguro-e-fake-news>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

VALENTE, Jonas. Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa – a maioria acessa a internet pelo celular. **Agência Brasil**, 26 maio 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

WALLSTEN, Scott; HAUSLADEN, Stephanie. Net Neutrality, Unbundling, and their Effects on International Investment in Next-Generation Networks. **Review of Network Economics**, v.8, issue 1, 2009. Disponível em: <<https://www.degruyter.com/view/j/rne.2009.8.issue-1/rne.2009.8.1.1171/rne.2009.8.1.1171.xml>> Acesso em: 14 out. 2018.

WITT, Aracy. **Metodologia de Pesquisa:** Questionário e Formulário. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1973.